372R2840

Nº L 300/188 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 31. 12. 72

REGULAMENTO (CEE) Nº 2840/72 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1972

relativo à conclusão de um Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíca que adopta disposições para a sua aplicação e relativo à conclusão do Acordo Adicional sobre a Validade para o Principado do Liechtenstein do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça de 22 de Julho de 1972

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que é conveniente concluir o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça e adoptar as Declarações anexas à Acta Final, bem como o Acordo Adicional sobre a Validade para o Principado do Liechtenstein do Acordo assim referido, assinados em Bruxelas em 22 de Julho de 1972;

Considerando que, instituindo o Acordo com a Confederação Suíça um Comité Misto, é conveniente designar os representantes da Comunidade nesse Comité,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São concluídos, aprovados e confirmados em nome da Comunidade Económica Europeia, o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, os anexos e Protocolos e as Declarações anexas à Acta Final, bem como o Acordo Adicional sobre a Validade para o Principado do Liechtenstein do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça de 22 de Julho de 1972.

Os textos dos actos mencionados no primeiro parágrafo vêm anexos ao presente regulamento.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho das Comunidades Europeias procederá, em aplicação, respectivamente, do artigo 36º do Acordo com a Confederação Suíça e do artigo 3 do Acordo Adicional, à notificação da realização por parte da Comunidade dos procedimentos necessários à entrada em vigor dos Acordos.

Artigo 3º

No Comité Misto previsto no artigo 29º do Acordo com a Confederação Suíça, a Comunidade é representada pela Comissão, assistida pelos representantes dos Estados-membros.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1972.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1972.

Pelo Conselho

O Presidente

T. WESTERTERP

ACORDO

entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

por um lado,

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA,

por outro,

DESEJANDO consolidar e ampliar, por ocasião do alargamento da Comunidade Económica Europeia, as relações económicas existentes entre a Comunidade e a Suíça e assegurar, no respeito de condições equitativas de concorrência, o desenvolvimento harmonioso do seu comércio, com o objectivo de contribuir para a construção europeia,

RESOLVIDAS, para este efeito, a eliminar progressivamente os obstáculos no que respeita aos aspectos essenciais do seu comércio, em conformidade com as disposições do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio relativas ao estabelecimento de zonas de comércio livre,

DECLRANDO-SE prontas a examinar, em função de todos os elementos de apreciação e, nomeadamente, da evolução da Comunidade, a possibilidade de desenvolver e aprofundar as suas relações, quando se afigurar útil no interesse das suas economias, alargando-as a domínios não contemplados pelo presente Acordo,

DECIDIRAM, na prossecução destes objectivos e considerando que nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de libertar as Partes Contratantes das obrigações que lhes incumbem por força de outros acordos internacionais,

CONCLUIR O PRESENTE ACORDO:

Artigo 1º

O presente Acordo tem por objectivo:

a) Promover, através da expansão das trocas comerciais recíprocas, o desenvolvimento harmonioso das relações económicas entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, e favorecer deste modo, na Comunidade e na Suíça, o desenvolvimento da actividade económica, a melhoria das condições de vida e das condições de emprego, o aumento da produtividade e a estabilidade financeira;

b) Assegurar no comércio entre as Partes Contratantes condições equitativas de concorrência;

c) Contribuir assim, pela eliminação dos obstáculos às trocas comerciais, para o desenvolvimento harmonioso e a expansão do comércio mundial.

Artigo 2º

O Acordo aplica-se aos produtos originários da Comunidade e da Suíça:

i) Classificados nos capítulos 25 a 99 da Nomenclatura de Bruxelas, com excepção dos produtos constantes do Anexo I;

ii) Enumerados no Protocolo nº 2, tendo em conta as condições especiais nele previstas.

Artigo 3º

1. Não serão introduzidos novos direitos aduaneiros de importação nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Suíça.

2. Os direitos aduaneiros de importação serão progressivamente suprimidos de acordo com o seguinte calendário:

— em 1 de Abril de 1973, cada direito será reduzido para 80 % do direito de base;

— as outras quatro reduções, de 20 % cada uma, serão efectuadas:

em 1 de Janeiro de 1974,

em 1 de Janeiro de 1975,

em 1 de Janeiro de 1976,

em 1 de Julho de 1977.

Artigo 4º

1. As disposições relativas à supressão progressiva dos direitos aduaneiros de importação são igualmente aplicáveis aos direitos aduaneiros de natureza fiscal.

As Partes Contratantes podem substituir um direito aduaneiro de natureza fiscal ou o elemento fiscal de tal direito por uma imposição interna.

2. A Dinamarca, a Irlanda, a Noruega e o Reino Unido podem manter, até 1 de Janeiro de 1976, direitos aduaneiros de natureza fiscal ou o elemento fiscal de tais direitos em caso de aplicação do artigo 38º do «Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados», estabelecido e adoptado no âmbito da Conferência entre as Comunidades Europeias e o Reino da Dinamarca, a Irlanda, o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

3. A Suíça pode manter temporariamente, no respeito das condições do artigo 18º, direitos correspondentes ao elemento fiscal contido nos direitos aduaneiros de importação para os produtos constantes do Anexo II.

O Comité Misto previsto no artigo 29º verificará as condições de aplicação do parágrafo anterior, nomeadamente, em caso de alteração do montante do elemento fiscal.

O Comité Misto examinará a situação tendo em vista a transformação desses direitos em imposições internas antes de 1 de Janeiro de 1980 ou antes de qualquer outra data que determine em função das circunstâncias.

Artigo 5º

1. Em relação a cada produto o direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as sucessivas reduções previstas no artigo 3º e no Protocolo nº 1 é o direito efectivamente aplicado em 1 de Janeiro de 1972.

2. Se, depois de 1 de Janeiro de 1972, forem aplicadas reduções de direitos resultantes de acordos pautais concluídos na sequência da Conferência Comercial de Genebra (1964/1967), os direitos assim reduzidos substituirão os direitos de base referidos no nº 1.

3. Os direitos reduzidos, calculados nos termos do artigo 3º e do Protocolo nº 1, serão aplicados por arredondamento à primeira casa decimal.

Sem prejuízo da aplicação pela Comunidade do nº 5 do artigo 39º do «Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados», estabelecido e adoptadono ambito da Conferência entre as Comunidades Europeias e o Reino da Dinamarca, a Irlanda, o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em relação aos direitos específicos ou à parte específica dos direitos mistos da pauta aduaneira irlandesa, o disposto no artigo 3º e no Protocolo nº 1 aplicar-se-á por arredondamento à quarta casa decimal.

Artigo 6º

1. Não serão introduzidos novos encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Suíça.

2. Os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação introduzidos a partir de 1 de Janeiro de 1972 nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Suíça serão suprimidos aquando da entrada em vigor do Acordo.

Qualquer encargo de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação cuja taxa seja, em 31 de Dezembro de 1972, superior à taxa efectivamente aplicada em 1 de Janeiro de 1972 será reduzido para esta última taxa aquando da entrada em vigor do Acordo.

3. Os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação serão progressivamente suprimidos de acordo com o calendário seguinte:

— cada encargo será reduzido, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1974, para 60 % da taxa aplicada em 1 de Janeiro de 1972;

— as três outras reduções, de 20 % cada uma, serão efectuadas:

Em 1 de Janeiro de 1975,

Em 1 de Janeiro de 1976,

Em 1 de Julho de 1977.

Artigo 7º

1. Não serão introduzidos direitos aduaneiros de exportação ou encargos de efeito equivalente nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Suíça.

Os direitos aduaneiros de exportação e os encargos de efeito equivalente serão suprimidos, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 1974.

2. Em relação aos produtos referidos no Anexo III, as Partes Contratantes podem tomar, de acordo com as modalidades à sua escolha, as medidas que considerarem necessárias para realizarem a sua política de abastecimento.

Artigo 8º

O protocolo nº 1 determina o regime pautal e as modalidades aplicáveis a certos produtos.

Artigo 9º

O Protocolo nº 2 determina o regime pautal e as modalidades aplicáveis a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

Artigo 10º

1. Em caso de adopção de uma regulamentação específica no âmbito da realização da sua política agrícola ou de alteração da regulamentação existente, a Parte Contratante em causa pode adaptar, para os produtos abrangidos, o regime resultante do Acordo.

2. Nestes casos, a Parte Contratante em causa terá em consideração de forma adequada os interesses da outra Parte Contratante. As Partes Contratantes podem, para este fim, consultar-se no âmbito do Comité Misto.

Artigo 11º

O Protocolo nº 3 estabelece as regras de origem.

Artigo 12º

A Parte Contratante que pretenda reduzir o nível efectivo dos seus direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente aplicáveis a países terceiros que beneficiem da claúsula da nação mais favorecida, ou suspender a sua aplicação, notificará esta redução ou suspensão ao Comité Misto, se possível, pelo menos, trinta dias antes da sua entrada em vigor. Essa Parte Contratante tomará nota de qualquer observação da outra Parte Contratante quanto às distorções que daí possam resultar.

Artigo 13º

1. Não serão introduzidas novas restrições quantitativas à importação; nem medidas de efeito equivalente nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Suíça.

2. As restrições quantitativas à importação serão suprimidas em 1 de Janeiro de 1973 e as medidas de efeito equivalente a restrições quantitativas à importação, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 1975.

Artigo 14º

1. A Comunidade reserva-se o direito de alterar o regime dos produtos petrolíferos classificados nas posições pautais nºs 27.10, 27.11, 27,12, ex 27.13 (parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, resíduos parafínicos) e nº 27.14 da Nomenclatura de Bruxelas aquando da adopção de uma definição comum de origem relativamente aos produtos petrolíferios, aquando de decisões tomadas no âmbito da política comercial comum relativamente aos produtos em causa ou aquando do estabelecimento de uma política energética comum.

Neste caso, a Comunidade terá em consideração de forma adequada os interesses da Suíça; para este efeito, informará o Comité Misto que reunirá nos termos do disposto no artigo 31º.

2. A Suíça reserva-se o direito de proceder de forma análoga se situações comparáveis se lhe apresentarem.

3. Sem prejuízio do disposto nos nºs 1 e 2, o Acrodo não prejudica as regulamentações não pautais aplicadas à importação de produtos petrolíferos.

Artigo 15º

1. As Partes Contratantes declarem-se prontas a favorecer, no respeito das suas políticas agrícolas, o desenvolvimento harmonioso do comércio de produtos agrícolas a que o Acordo não se aplica.

2. Em matéria veterinária, sanitária e fitossantitária, as Partes Contratantes aplicarão as suas regulamentações de forma não discriminatória e abster-se-ão de introduzir novas medidas que tenham por efeito entravar indevidamente as trocas comerciais.

3. As Partes Contratantes examinarão, nos termos do disposto no artigo 31º, as dificuldades que possam surgir no seu comércio de produtos agrícolas e esforçar-se-ão por encontrar as soluções mais adequadas.

Artigo 16º

A partir de 1 de Julho de 1977, os produtos originários da Suíça não podem beneficiar de um tratamento mais favorável na importação na Comunidade do que aquele que os Estados-membros aplicam entre si.

Artigo 17º

O Acordo não prejudica a manutenção ou o estabelecimento de uniões aduaneiras, de zonas de comércio livre

ou de regimes de comércio fronteiriço, desde que estes não tenham por efeito alterar o regime de comércio previsto no Acordo e, nomeadamente, as disposições respeitantes às regras de origem.

Artigo 18º

As Partes Contratantes abster-se-ão de qualquer medida ou prática interna de natureza fiscal que estabeleça, directa ou indirectamente, uma discriminação entre os produtos de uma Parte Contratante e os produtos similares originários da outra Parte Contratante.

Os produtos exportados para o território de uma das Partes Contratantes não podem beneficiar de reembolso de imposições internas, superior às imposições que sobre eles tenham incidido, directa ou indirectamente.

Artigo 19º

Não serão sujeito a quaisquer restrições os pagamentos relativos ao comércio de mercadorias, bem como a transferência destes pagamentos para o Estado-membro da Comunidade em que reside o credor ou para a Suíça.

As Partes Contratantes abster-se-ão de qualquer restrição cambial ou de carácter administrativo respeitante à concessão, reembolso ou aceitação de créditos a curto e médio prazo relativos a transacções comerciais em que participe um residente.

Artigo 20º

O Acordo não prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública; de protecção da saúde e da vida de pessoas e animais ou de preservação das plantas; de protecção do património nacional artístico, histórico ou arqueológico; ou de protecção da propriedade industrial e comercial, nem as regulamentações em matéria de ouro e prata. Todavia, tais proibições ou restrições não devem constituir, nem um meio de discriminação arbitrária, nem restrição dissimulada ao comércio entre as Partes Contratantes.

Artigo 21º

O Acordo não prejudica a adopção por uma Parte Contratante das medidas:

a) Que considere necessárias impedir a divulgação de informações contrária aos interesses essenciais da sua segurança;

b) Que estejam relacionadas com o comércio de armas, munições e de material de guerra, ou com a investigação, desenvolvimento e produção indispensáveis para fins de defesa, desde que tais medidas não alterem as condições de concorrência no que diz respeito aos produtos não destinados a fins especificamente militares;

c) Que considere essenciais à sua segurança em tempo de guerra ou em caso de tensão internacional grave.

Artigo 22º

1. As Partes Contratantes abster-se-ão de tomar qualquer medida susceptível de pôr em perigo a realização dos objectivos do Acordo.

2. As Partes Contratantes tomarão todas as medidas gerais ou especiais destinadas a assegurar o cumprimento das obrigações que decorrem do Acordo.

Se uma Parte Contratante considerar que a outra Parte Contratante não cumpriu uma obrigação decorrente do Acordo, pode tomar as medidas adequadas nas condições e de acordo com os procedimentos previstos no artigo 27º.

Artigo 23º

1. São incompatíveis com o bom funcionamento do Acordo, na medida em que possam afectar o comércio entre a Comunidade e a Suíça:

i) Todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas entre empresas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no que diz respeito à produção e ao comércio de mercadorias;

ii) A exploração abusiva por uma ou várias empresas de uma posição dominante no conjunto dos territórios das Partes Contratantes ou numa parte substancial deste;

iii) Todo o auxílio público que falseie ou ameace falsear a concorrência, favorecendo destinadas empresas ou produções.

2. Se uma Parte Contratante considerar que uma dada prática é incompatível com o disposto no presente artigo,

pode tomar as medidas adequadas nas condições e de acordo com os procedimentos previstos no artigo 27º.

Artigo 24º

Sempre que o aummento das importações de um dado produto provoque ou ameace provocar um prejuízo grave a uma actividade de produção exercida no território de uma das Partes Contratantes e se este aumento for devido:

— à redução, parcial ou total, pela Parte Contratante importadora, dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente que incidem sobre este produto,

— e ao facto de os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente cobrados pela Parte Contratante exportadora nas importações de matérias-primas ou de produtos intermédios utilizados no fabrico do produto em questão, serem consideravelmente inferiores aos direitos e encargos correspondentes cobrados pela Parte Contratante importadora,

a Parte Contratante interessada pode tomar as medidas adequadas nas condições e de acordo com os procedimentos previstos no artigo 27º.

Artigo 25º

Se uma Parte Contratante verificar a existência de práticas de *dumping* nas relações com a outra Parte Contratante, pode tomar medidas adequadas contra tais práticas, em conformidade com o Acordo relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, nas condições e de acordo com os procedimentos previstos no artigo 27º.

Artigo 26º

No caso de se verificarem perturbações graves num sector da actividade económica ou dificuldades que possam determinar a alteração grave de uma situação económica regional, a Parte Contratante interessada pode tomar as medidas necessárias, nas condições e de acordo com os procedimentos previstos no artigo 27º.

Artigo 27º

1. Se uma Parte Contratante submeter as importações de produtos susceptíveis de provocarem as dificuldades a que se referem os artigos 24º e 26º a um procedimento administrativo que tenha por finalidade obter rapidamente informações sobre a evolução das correntes comerciais, informará desse facto a outra Parte Contratante.

2. Nos casos referidos nos artigos 22º a 26º, antes de adaptar medidas neles previstas ou, logo que possível, nos casos abrangidos pela alínea d) do nº 3, a Parte Contratante em causa fornecerá ao Comité Misto todos os elementos úteis de modo a permitir um exame aprofundado da situação, a fim de ser encontrada uma solução aceitável para as Partes Contratantes.

Devem ser prioritariamente escolhidas as medidas que provoquem o mínimo de perturbações ao funcionamento do Acordo.

As medidas de protecção serão imediatamente notificadas ao comité Misto e serão objecto, no âmbito deste, de consultas periódicas, tendo nomeadamente em vista a sua supressão logo que as condições o permitam.

3. Na execução do disposto no nº 2, aplicam-se as seguintes disposições:

a) No que diz respeito ao artigo 23º, cada Parte Contratante pode submeter a questão à apreciação do comité Misto, se considerar que uma dada prática é incompatível com o bom funcionamento do Acordo na acepção do nº 1 do artigo 23º.

As Partes Contratantes comunicarão ao Comité Misto todas as informações úteis e prestar-lhe-ão a assistência necessária com vista ao exame do processo e, se for caso disso, à eliminação da prática contestada.

Se a Parte Contratante em causa não puser fim às práticas contestadas no prazo fixado no âmbito do Comité Misto, ou na falta de acordo no âmbito deste no prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à sua apreciação, a Parte Contratante interessada pode tomar as medidas de protecção que considere necessárias para sanar as dificuldades graves resultantes das práticas referidas e, nomeadamente, proceder à retirada de concessões pautais;

b) No que diz respeito ao artigo 24º, as dificuladaes resultantes da situação referida nesse artigo serão notificadas, para exame, ao Comité Misto que pode tomar qualquer decisão útil para lhe pôr fim.

Se o comité Misto ou a Parte Contratante exportadora não tomarem uma decisão que ponha fim à dificuldades no prazo de trinta dias após a notificação, a Parte Contratante importadora é autorizada a cobrar um direito de compensação sobre o produto importado.

O direito de compensação será calculado em função da incidência no valor das mercadorias em causa, das disparidades pautais verificadas relativamente às matérias-primas ou produtos intermédios incorporados;

c) No que diz respeito ao artigo 25º, efectuar-se-á uma consulta no âmbito do Comité Misto antes que a Parte Contratante interessada tome as medidas adequadas;

d) Sempre que circunstâncias excepcionais, que exijam uma intervenção imediata, excluam um exame prévio, a Parte Contratante interessada pode, nas situações referidas nos artigos 24º, 25º e 26º, bem como no caso de auxílios à exportação que tenham uma incidência directa e imediata nas trocas comerciais, aplicar imediatamente as medidas cautelares estritamente necessárias para sanar a situação.

Artigo 28º

Em caso de dificuldades ou de ameaça de dificuldades na balança de pagamentos de um ou de mais Estados-membros das Comunidades ou da Suíça, a Parte Contratante interessada pode tomar as medidas de protecção necessárias. Desse facto informará imediatamente a outra Parte Contratante.

Artigo 29º

1. É instituído um Comité Misto encarregado da gestão do Acordo e de assegurar a sua boa execução. Para este efeito, formulará recomendações e tomará decisões nos casos previstos no Acordo. Estas decisões serão executadas pelas Partes Contratantes de acordo com as suas regras próprias.

2. Com vista a uma boa execução do Acordo, as Partes Contratantes procederão a trocas de informações e, a pedido de uma delas, a consultas no âmbito do Comité Misto.

3. O Comité Misto estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 30º

1. O Comité Misto é composto, por um lado, por representantes da Comunidade e, por outro, por representantes da Suíça.

2. O Comité Misto pronuncia-se por comum acordo.

Artigo 31º

1. A presidência do Comité Misto será exercida alternadamente por cada uma das Partes Contratantes, segundo modalidades a estabelecer no seu regulamento interno.

2. O comité Misto reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano por iniciativa do seu presidente, com vista a proceder a um exame do funcionamento geral do Acordo.

Reunir-se-á ainda sempre que uma situação especial o exija, a pedido de uma das Partes Contratantes, nas condições a estabelecer no seu regulamento interno.

3. O Comité Misto pode decidir da criação de grupos de trabalho destinados a assisti-lo no exercício das suas funções.

Artigo 32º

1. Sempre que uma Parte Contratante considere útil, no interesse comum das duas Partes Contratantes, desenvolver as relações estabelecidas pelo Acordo, alargando-os a domínios por ele não abrangidos, submeterá à outra Parte Contratante um pedido fundamentado.

As Partes Contratantes podem encarregar o Comité Misto de examinar esse pedido e de formular, se for caso disso, recomendações, nomeadamente com vista a encetar negociações.

2. Os acordos resultantes das negociações previstas no nº 1 serão sujeitos a ratificação ou a aprovação pelas Partes Contratantes de acordo com os procedimentos respectivos.

Artigo 33º

Os Anexos e os Protocolos anexos ao Acordo fazem dele parte integrante.

Artigo 34º

Qualquer Parte Contratante pode denunciar o Acordo mediante notificação à outra Parte Contratante. O Acordo deixará de vigorar doze meses após a data desta notificação.

Artigo 35º

O Acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nas condições previstas neste Tratado e, por outro lado, ao território da Confederação Suíça.

Artigo 36º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar, em línguas alemã, dinamarquesa, francesa, inglesa, italiana, neerlandesa e norueguesa, fazendo fé qualquer dos textos.

O presente Acordo será aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com os procedimentos lhes são próprios.

Entra em vigor em 1 de Janeiro de 1973, na condição de que as Partes Contratantes se tenham notificado mutuamente, antes dessa data, da realização dos procedimentos necessários para esse efeito.

Após essa data, o presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte a esta notificação. A data limite para esta notificação é 30 de Noembro de 1973.

As disposições aplicáveis em 1 de Abril de 1973 serão aplicadas aquando da entrada em vigor do presente acordo se esta tiver lugar depois daquela data.

Udfærdiget i Bruxelles, den toogtyvende juli nitten hundrede og tooghalvfjerds.

Geschehen zu Brüssel am zweiundzwanzigsten Juli neunzehnhundertzweiundsiebzig.

Done at Brussels on this twenty-second day of July in the year one thousand nine hundred and seventy-two.

Fait à Bruxelles, le vingt-deux juillet mil neuf cent soixante-douze.

Fatto a Bruxelles, il ventidue luglio millenovecentosettantadue.

Gedaan te Brussel, de tweeëntwintigste juli negentienhonderdtweeënzeventig.

Utferdiget i Brussel, tjueandre juli nitten hundre og syttito.

På Rådet for De europæiske Fællesskabers vegne

Im Namen des Rates der Europäischen Gemeinschaften

In the name of the Council of the European Communities

Au nom du Conseil des Communautés européennes

A nome del Consiglio delle Comunità europee

Namens de Raad van de Europese Gemeenschappen

For Rådet for De Europeiske Fellesskap

Für die Schweizerische Eidgenossenschaft

Pour la Confédération suisse

Per la Confederazione svizzera

ANEXO I

Lista dos produtos referidos no artigo 2º do Acordo

Nº da Nomenclatura de Bruxelas	Designação das mercadorias
ex 35.01	Caseína, caseinatos e outros derivados da caseína
ex 35.02	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas: — albuminas: — outras: — ovalbumina e lactalbumina: — secas (em folhas, escamas, cristais, pó, etc.) — outras
45.01	Cortiça natural em bruto e desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada
54.01	Linho em bruto, macerado, espadelado ou assedado, penteado ou tratado por outro forma, mas não fiado; estopa e desperdícios, de linho, incluindo o linho de trapo
57.01	Cânhamo *(cannabis sativa)* em bruto, macerado, espadelado ou assedado, penteado ou tratado por outra forma, mas não fiado; estopa e despedícios, de cânhamo (incluindo o cânhamo de trapo)

ANEXO II

Lista dos produtos referidos no artigo 4º do Acordo

Nº da pauta aduaneira suíça	Designação das mercadorias	Elemento protector a eliminar
		Fr. s. por 100 kg bruto
2707.	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos, na acepção da nota 2 do capítulo 27:	
	— Não fraccionados:	
10	— para motores	—
12	— para outros usos	—
	— fraccionados:	
	— produtos que destilem 90 % ou mais do seu volume até 200° C (benzóis, toluóis, xilóis, etc.):	
20	— para motores	—
22	— para outros usos	—
	— outros óleos e produtos provenientes da destilação, tais como os óleos fenólicos, creosóticos, naftalénicos, antracénicos, etc.:	
30	— para motores	—
32	— para outros usos	—
2709.	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos:	
10	— para motores	—
20	— para outros usos	—
2710.	Óleos derivados dos petróleos e dos minerais betuminosos (com exclusão dos óleos brutos); produtos não especificados nem compreendidos noutras posições que contenham em peso pelo menos 70 % desses óleos; os quais devem constituir o seu elemento base:	
	— para motores:	
	— produtos que destilem 90 % ou mais do seu volume até 210° C:	
10	— Benzina e seus derivados (éter do petróleo, gasolina, etc.)	—
12	— White spirit	—
	— outros produtos e destilados:	
20	— óleo Diesel	—
22	— petróleo	—
24	— outros	—
	— para outros usos:	
	— produtos que destilem 90 % ou mais do seu volume até 210° C:	
30	— benzina e seus derivados (éter do petróleo, gasolina, etc.)	—
32	— White spirit	
40	— Produtos que destilem a mais de 135° C, dos quais menos de 90 % do seu volume até 210° C e mais de 65 % até 250° C (petróleo)	—

Nº da pauta aduaneira suíça	Designação das mercadorias	Elemento protector a eliminar
27.10 *(cont.)*		Frs. s. por 100 kg bruto
	— produtos que destilem 20 % ou mais do seu volume até 300° C (óleos minerais de lubrificação, óleos de parafina, óleos de vaselina e similares):	
50	— não misturados	—
52	— misturados	—
60	— outros destilados e produtos, tais como o gasóleo, etc.	—
64	— óleos minerais de lubrificação	—
70	— óleos para aquecimento	—
2711.	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:	
10	— para motores	—
20	— para outros usos	—
2901.	Hidrocarbonetos:	
	— não aromáticos:	
	— no estado gasoso, mesmo liquefeitos:	
	— outros:	
12	— para motores	—
ex 30	— aromáticos:	
	— utilizados no arranque nos motores	—
2904.	Álcoois e seus derivados halogenados, sulforados, nitrados e nitrosados:	
ex 10	— álcool metílico (metanol):	
	utilizado como carburante para os motores	—
ex 30	— álcoois propílicos e outros monoálcoois superiores:	
	utilizados como carburantes para motores	—
3706.01	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, contendo apenas o registo do som, negativos ou positivos	por metro —
3707.	Outros filmes cinematográficos impressionados e revelados, não contendo o registo de som ou contendo registo de imagem ou de som, negativos ou positivos:	
	— outros, de uma largura de:	
20	— 35 mm e mais	—
22	— menos de 35 mm	—
ex 3814.01	Preparados antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes e para melhorar a viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes, para óleos minerais:	
	Utilizados como carburantes para motores	—
ex 3818.01	Solventes e diluentes, compostos, para vernizes ou produtos semelhantes:	
	Utilizados como carburantes para motores	—
38.19.	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
ex 38	— alquilaromáticos em mistura:	
	utilizados como carburantes para motores	—
ex 50	— outros:	
	utilizados como carburantes para motores	—

Nº da pauta aduaneira suíça	Designação das mercadorias	Elemento protector a eliminar
		Fr. s. por 100 kg bruto por metro
8406.	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos:	
	— para automóvies:	
ex 20	— motores Diesel:	
	Para veículos automóveis compreendidos nos nºs 8702.10/22, com exclusão dos êmbolos e dos segmentos de êmbolos	—
ex 22	— outros:	
	Para veículos automóveis compreendidos nos nºs 8702.10/22, com exclusão dos êmbolos e dos segmentos de êmbolos	—
8702.	Veículos automóveis com qualquer tipo de motor, para transporte de pessoas ou de mercadorias, compreendendo os de corrida e os *trolley-bus*	
	— veículos de turismo, de um peso unitário de:	
10	— 800 kg ou menos	29,—
12	— mais de 800, até 1 200 kg	38,—
14	— mais de 1 200, até 1 600 kg	41,—
16	— mais de 1 600 kg	59,—
	— veículos para transporte de pessoas (autocarros, autoónibus, *trolley-bus* e veículos para transporte de mercadorias, de peso unitário de:	
20	— 800 kg ou menos	—
21	— mais de 800, até 1 200 kg	—
22	— mais de 1 200, até 1 600 kg	—
ex 8704.01	Châssis para os veículos dos nºs 8701 a 8703, inclusive, com motor:	de acordo com os nºs 8702.10/22
	Para veículos automóveis dos nºs 8702.10/22	
8705.	Carroçarias para os veículos automóveis dos nºs 8701 a 8703, inclusive, compreendendo as cabinas:	
ex 12	— outros:	—
	Para veículos dos nºs 8702.10/22	
8706.	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis incluídos nos nºs 8701 a 8703, inclusive:	
	— outros:	
	— para outros veículos automóveis:	
ex 20	— partes de carroçaria:	
	Para veículos dos nºs 8702.10/22 com exclusão dos porta-bagagens, porta-placas de matrículas e porta-esquis	—
	— eixos articulados, de um peso unitário de:	
ex 26	— 25 kg ou menos:	
	Para veículos automóveis dos nºs 8702.10/22	—
ex 34	— outros:	
	Para veículos automóveis dos nºs 8702.10/22, com exclusão dos cintos de segurança, rodas acabadas com ou sem pneumáticos, radiadores de água para motores, tapetes de borracha vulcanizada não endurecida e para cobrir os volantes	—

ANEXO III

Lista dos produtos referidos no artigo 7º do Acordo

Nº da Nomenclatura de Bruxelas	Designação das mercadorias
ex 26.03	Cinzas e resíduos que contenham metal ou compostos metálicos, com excepção dos produtos abrangidos pelo nº 26.02:
	— contendo alumínio
	— contendo chumbo
	— contendo cobre
	— resíduos de zinco (mate) provindos da galvanização a quente
ex 74.01	Mate de cobre: cobre em bruto (cobre para afinação e cobre afinado); desperdícios e sucata, de cobre:
	— desperdícios e sucata, de cobre
ex 75.01	Mate, «speiss» e outros produtos intermédios da metalurgia do níquel; níquel em bruto (com exclusão dos ânodos do nº 75.05); desperdícios e sucata, de níquel:
	— desperdícios e sucata, de níquel
ex 76.01	Alumínio em bruto; desperdícios e sucata, de alumínio:
	— desperdícios e sucata, de alumínio
ex 78.01	Chumbo em bruto (mesmo argentífero); desperdícios e sucata, de chumbo:
	— desperdícios e sucata, de chumbo
ex 79.01	Zinco em bruto; desperdícios e sucata de zinco:
	— desperdícios e sucata de zinco

PROTOCOLO Nº 1

relativo ao regime aplicável a certos produtos

SECÇÃO A

REGIME APLICÁVEL À IMPORTAÇÃO NA COMUNIDADE DE CERTOS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA SUÍCA

Artigo 1º

1. Os direitos aduaneiros de importação na Comunidade, na sua composição originária, aplicáveis aos produtos abrangidos nos capítulos 48 e 49 da pauta aduaneira comum, com excepção da posição nº 48.09 (chapas para construção, em pasta de papel, madeira desfibrada ou outras matérias em vegetais desfibrados, mesmo aglomeradas com resinas, naturais ou artificiais ou outros aglutinantes similares), serão progressivamente suprimidos de acordo com o seguinte calendário:

Calendário	Produtos das posições e subposições 48.01 C II, 48.01 E, 48.07 B, 48.13 e 48.15 B Taxa dos direitos aplicáveis em percentagem	Outros produtos Percentagem dos direitos de base aplicáveis
1 de Abril de 1973	11,5	95
1 de Janeiro de 1974	11	90
1 de Janeiro de 1975	10,5	85
1 de Janeiro de 1976	10	80
1 de Julho de 1977	8	65
1 de Janeiro de 1979	6	50
1 de Janeiro de 1980	6	50
1 de Janeiro de 1981	4	35
1 de Janeiro de 1982	4	35
1 de Janeiro de 1983	2	20
1 de Janeiro de 1984	0	0

2. Os direitos aduaneiros de importação na Irlanda aplicáveis aos produtos referidos no nº 1 serão progressivamente eliminados segundo o seguinte calendário:

Calendário	Percentagens dos direitos de base aplicáveis
1 de Abril de 1973	85
1 de Janeiro de 1974	70
1 de Janeiro de 1975	55
1 de Janeiro de 1976	40
1 de Julho de 1977	20
1 de Janeiro de 1979	15
1 de Janeiro de 1980	15
1 de Janeiro de 1981	10
1 de Janeiro de 1982	10
1 de Janeiro de 1983	5
1 de Janeiro de 1984	0

3. Em derrogação do disposto no artigo 3º do Acordo, a Dinamarca, a Noruega e o Reino Unido aplicarão na importação dos produtos referidos no nº 1, originários da Suíça, os direitos aduaneiros seguintes:

Calendário	Produtos das posições e subposições 48.01 C II, 48.01 E, 48.07 B, 48.13 e 48.15 B Taxa dos direitos aplicáveis em percentagem	Outros produtos Percentagem dos direitos de base aplicáveis
1 de Abril de 1973	0	0
1 de Janeiro de 1974	3	25
1 de Janeiro de 1975	4,5	37,5
1 de Janeiro de 1976	6	50
1 de Julho de 1977	8	65
1 de Janeiro de 1979	6	50
1 de Janeiro de 1980	6	50
1 de Janeiro de 1981	4	35
1 de Janeiro de 1982	4	35
1 de Janeiro de 1983	2	20
1 de Julho de 1984	0	0

4. Durante o período de 1 de Janeiro de 1974 a 31 de Dezembro de 1983, a Dinamarca, a Noruega e o Reino Unido terão a faculdade de abrir anualmente, na importação de produtos originários da Suíça, contingentes pautais com direito nulo, cujo montante, indicado no Anexo A para o ano de 1974, é igual à média das importações efectuadas durante os anos de 1968 a 1971, aumentada cumulativamente quatro vezes de 5 %; a partir de 1 de Janeiro de 1975, o montante desses contingentes pautais é aumentado anualmente de 5 %.

5. A expressão «a Comunidade, na sua composição originária» refere-se ao Reino da Bélgica, à República Federal da Alemanha, à República Francesa, à República Italiana, ao Grão-Ducado do Luxemburgo e ao Reino dos Países Baixos.

Artigo 2º

1. Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade, na sua composição originária, e na Irlanda, aplicáveis aos produtos referidos no nº 2 serão progressivamente reduzidos para os níveis abaixo indicados de acordo com o seguinte calendário:

Calendário	Percentagens dos direitos de base aplicáveis
1 de Abril de 1973	95
1 de Janeiro de 1974	90
1 de Janeiro de 1975	85
1 de Janeiro de 1976	75
1 de Janeiro de 1977	60
1 de Janeiro de 1978	40 com um máximo de 3 % *ad valorem* (com excepção das subposições 78.01 A II e 79.01 A)
1 de Janeiro de 1979	20
1 de Janeiro de 1980	0

Em relação às subposições nº 78.01 A II e 79.01 A referidas no quadro constante do nº 2, as reduções pautais efectuar-se-ão, no que diz respeito à Comunidade, na sua composição ori-

ginária, e em derrogação do disposto no nº 3 do artigo 5º do Acordo, por arredondamento à segunda casa decimal.

2. Os produtos referidos no nº 1 são os seguintes:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 73.02	Ferro-ligas, com excepção do ferro-níquel e dos produtos do Tratado CECA
76.01	Alumínio em bruto; desperdícios e sucata, de alumínio:
	A. Em bruto
78.01	Chumbo em bruto (mesmo argentífero); desperdícios e sucata, de chumbo:
	A. Em bruto:
	II. Outro
79.01	Zinco em bruto, desperdícios e sucata de zinco:
	A. Em bruto
81.01	Tungsténio (volfrâmio), em bruto ou em obra
81.02	Molibdeno, em bruto ou em obra
81.03	Tântalo, em bruto ou em obra
81.04	Outros metais comuns, em bruto ou em obra; *cermets*, em bruto ou em obra:
	B. Cádmio
	C. Cobalto:
	II. Em obra
	D. Crómio
	E. Germânio
	F. Háfnio (céltio)
	G. Manganés
	H. Nióbio (colômbio)
	IJ. Antimónio
	K. Titânio
	L. Vanádio
	M. Urânio empobrecido em U 235
	O. Zircónio
	P. Rénio
	Q. Gálio, índio, tálio
	R. Cermets

Artigo 3º

As importações dos produtos a que se aplica o regime pautal previsto nos artigos 1º e 2º, com excepção do chumbo em bruto que não o chumbo de obra, incluído na subposição nº 78.01 A II da pauta aduaneira comum, serão submetidas a limites máximos indicativos anuais, para além dos quais os direitos de importação, aplicáveis em relação a países terceiros, podem ser restabelecidos de acordo com as disposições seguintes:

a) Tendo em conta a possibilidade de a Comunidade suspender a aplicação dos limites máximos relativamente a certos produtos, os limites máximos fixados para o ano de 1973 são indicados no Anexo B. Estes limites máximos serão calculados tendo em consideração que a Comunidade, na sua composição originária, e a Irlanda efectuarão efectuarão a primeira redução pautal em 1 de Abril de 1973. Em relação ao ano de 1974, o montante dos limites máximos corresponderá ao do ano de 1973, reajustado anualmente em relação à Comunidade e majorado de 5 %. A partir de 1 de Janeiro de 1975, o montante dos limites máximos será aumentado anualmente de 5 %.

Em relação aos produtos abrangidos pelo presente Protocolo e não indicados no Anexo B, a Comunidade reserva-se a possibilidade de instituir limites máximos cujo montante será igual à média das importações efectuadas pela Comunidade durante os quatro últimos anos relativamente aos quais haja estatísticas disponíveis, acrescida de 5 %; nos anos seguintes, o montante destes limites máximos será aumentado anualmente de 5 %.

b) Se, durante dois anos consecutivos, as importações de um produto sujeito a limites máximos forem inferiores a 90 % do montante fixado, a Comunidade suspenderá a aplicação desses limites;

c) Em caso de dificuldades conjunturais, a Comunidade reserva-se a possibilidade de, após consultas no âmbito do Comité Misto, voltar a aplicar durante um ano o montante fixado para o ano precedente;

d) A Comunidade notificará ao Comité Misto, em 1 Dezembro de cada ano, a lista de produtos sujeitos a limites máximos no ano seguinte e os respectivos montantes;

e) As importações efectuadas no âmbito dos contingentes pautais abertos em conformidade com o disposto no nº 4 do artigo 1º serão igualmente imputadas no montante dos limites máximos fixados para os mesmos produtos;

f) Em derrogação do disposto no artigo 3º do Acordo e nos artigos 1º e 2º do presente Protocolo, desde que um limite máximo fixado para a importação de um produto objecto do referido Protocolo seja atingido, a cobrança dos direitos da pauta aduaneira comum pode ser restabelecida na importação do produto em causa até ao final do ano civil.

Nesse caso, antes de 1 de Julho de 1977:

— a Dinamarca, a Noruega e o Reino Unido restabelecerão a cobrança dos direitos aduaneiros a seguir referidos:

Anos	Percentagens dos direitos da pauta aduaneira comum aplicáveis
1973	0
1974	40
1975	60
1976	80

— a Irlanda restabelecerá a cobrança dos direitos aplicáveis a países terceiros.

Os direitos aduaneiros resultantes da aplicação dos artigos 1º e 2º do presente Protocolo serão restabelecidos em 1 de Janeiro seguinte.

g) Depois de 1 de Julho de 1977, as Partes Contratantes examinarão no âmbito do Comité Misto a possibilidade de rever a percentagem de aumento do montante dos limites máximos, tendo em consideração a evolução do consumo e das importações na Comunidade, bem como a experiência adquirida na aplicação deste artigo;

h) Os limites máximos serão suprimidos no final dos períodos de desarmamento pautal previstos nos artigos 1º e 2º do presente Protocolo.

Artigo 4º

1. Até 31 de Dezembro de 1975, a Comunidade na sua composição original manterá um mínimo de cobrança de direitos aduaneiros na importação dos produtos seguintes:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Mínimo de cobrança mantida
91.01	Relógios de algibeira, de pulso e semelhantes (compreendendo os contadores de tempo dos mesmos tipos)	0,35 UC por peça
91.07	Máquinas do tipo usado nos relógios de uso pessoal, acabadas: A. De balanceiro com espiral (cabelo)	0,28 UC por peça
91.11	Outras peças para relojoaria: C. Máquinas de relógios, não acabadas: I. De balanceiro com espiral	0,28 UC por peça

2. Os direitos aduaneiros referidos no nº 1 são eliminados em duas parcelas iguais, em 1 de Janeiro de 1976 e em 1 de Julho de 1977. Em derrogação do nº 3 do artigo 5º do Acordo, os direitos assim reduzidos serão aplicados por arredondamento à segunda casa decimal.

3. As disposições do Acordo são aplicáveis aos produtos do capítulo 91 da Nomenclatura de Bruxelas desde que a Suíça aplique as disposições do Acordo Complementar ao «Acordo relativo aos Produtos de Relojoaria entre a Comunidade Económica Europeia bem como os seus Estados-membros e a Confederação Suíça», de 1967, assinado em Bruxelas em 20 de Julho de 1972.

As obrigações fixadas no Acordo Complementar são consideradas como obrigações na acepção do artigo 22º do presente Acordo.

SECÇAO B

REGIME APLICÁVEL À IMPORTAÇÃO NA SUÍÇA DE CERTOS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE

Artigo 5º

1. Os direitos aduaneiros de importação na Suíça dos produtos originários da Comunidade, na sua composição originária, e da Irlanda, referidos no Anexo C do presente Protocolo serão progressivamente suprimidos de acordo com o seguinte calendário:

Calendário	Percentagens dos direitos de base aplicáveis
1 de Abril de 1973	95
1 de Janeiro de 1974	90
1 de Janeiro de 1975	85
1 de Janeiro de 1976	80
1 de Julho de 1977	65
1 de Janeiro de 1979	50
1 de Janeiro de 1980	50
1 de Janeiro de 1981	35
1 de Janeiro de 1982	35
1 de Janeiro de 1983	20
1 de Janeiro de 1984	0

2. Os direitos aduaneiros de importação na Suíça dos produtos abrangidos pela posição 44.18 da Nomenclatura de Bruxelas, originários da Comunidade, na sua composição originária, e da Irlanda, serão progressivamente suprimidos de acordo com o seguinte calendário:

Calendário	Percentagens dos direitos de base aplicáveis
1 de Abril de 1973	95
1 de Janeiro de 1974	90
1 de Janeiro de 1975	85
1 de Janeiro de 1976	80
1 de Julho de 1977	65
1 de Janeiro de 1979	50
1 de Janeiro de 1980	40
1 de Janeiro de 1981	20
1 de Janeiro de 1982	0

3. Em derrogação do disposto no artigo 3º do Acordo, a Suíça reserva-se o direito, em função das necessidades económicas e de considerações de ordem administrativa, de aplicar na importação dos produtos referidos no Anexo C, originários da Dinamarca, da Noruega o do Reino Unido, os direitos aduaneiros a seguir indicados:

Calendário	Percentagens dos direitos de base aplicáveis
1 de Abril de 1973	0
1 de Janeiro de 1974	25
1 de Janeiro de 1975	37,5
1 de Janeiro de 1976	50
1 de Julho de 1977	65
1 de Janeiro de 1979	50
1 de Janeiro de 1980	50
1 de Janeiro de 1981	35
1 de Janeiro de 1982	35
1 de Janeiro de 1983	20
1 de Janeiro de 1984	0

Artigo 6º

Em relação aos produtos abrangidos pelas posições nºs 44.18, 48.01 e 48.07 da Nomenclatura de Bruxelas, a Suíça reserva-se a possibilidade de instituir, em caso de dificuldades graves, limites máximos indicativos segundo as modalidades definidas no artigo 3º do presente Protocolo. Em relação às importações que excedam os referidos limites, podem ser restabelecidos direitos aduaneiros de importação que não excedam os aplicáveis a países terceiros.

ANEXO A

Lista dos contingentes pautais para 1974

DINAMARCA, NORUEGA, REINO UNIDO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante (em toneladas)		
		Dinamarca	Noruega	Reino Unido
Capítulo 48	PAPEL E CARTÃO; OBRAS DE PASTA DE CELULOSE («OAUTE»), DE PAPEL E DE CARTÃO			
48.01	Papel e cartão, fabricados mecanicamente, compreendendo a pasta de celulose, em rolos ou em folhas:			
	C. Papel e cartão *Kraft*:			
	ex II. Outros, com exclusão do papel e cartão *Kraft* para capas, dito *kraftliner*, e do papel *Kraft* para sacos de grande capacidade	—	—	145
	ex E. Outros:			
	— papel bíblia, papel avião; outros papéis de impressão e outros papéis de escrita, sem pasta mecânica de madeira ou com um teor em pasta mecânica de madeira inferior ou igual a 5 %	—	—	202
	— papel para suporte de papel para forrar casas	—	—	244
48.03	Papel e cartão pergaminhados e suas imitações, compreendendo o papel «cristal», em rolos ou em folhas	—	—	126
48.07	Papel e cartão engomados (*couchés*) revestidos, impregnados, coloridos à superfície (designadamente marmorizados), ou impressos (com excepção dos do capítulo 49), em rolos ou em folhas:			
	B. Outros:			
	— papel engomado (*couchê*) para impressão ou escrita	—	—	152
	— não especificados	—	—	586
48.16	Caixas, sacos e outras embalagens, de papel ou cartão	—	—	207
48.21	Outros obras de pasta de papel, de papel, de cartão ou de pasta de celulose:			
	B. Outros	—	—	147
ex Capítulo 48	Outros produtos do capítulo 48, com excepção dos produtos da subposição nº 48.01 A e da posição nº 48.09	1 261	309	522
ex Capítulo 49	Artigos de livraria e produtos das artes gráficas sujeitos a direitos aduaneiros na pauta aduaneira comum (nºs 49.03, 49.05 A, 49.07 A, 49.07 C II, 49.08, 49.09, 49.10 e 49.11 B)	190	96	756 918 (1)

(1) Em libras esterlinas.

ANEXO B

Lista dos limites máximos para 1973

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante (em toneladas)
73.02	Ferro-ligas:	
	C. Ferro-silício	6 617
76.01	Alumínio em bruto; desperdícios e sucata, de alumínio:	
	A. Em bruto	9 824

ANEXO C

Lista dos produtos em relação aos quais a Suíça reduz os seus direitos relativamente à Comunidade durante um período de transição prolongado

Nº da pauta aduaneira suíça	Designação das mercadorias
4801.	Papel e cartão fabricado mecanicamente, compreendendo a pasta de celulose, em rolos ou em folhas
4803.	Papel e cartão pergaminhados e suas imitações, compreendendo o papel «cristal», em rolos ou em folhas:
20	— outros
48.07.	Papel e cartão engomados (*couchés*), revestidos, impregnados, coloridos à superfície (designadamente marmorizados), ou impressos (com excepção dos do capítulo 49), em rolos ou em folhas
4815.	Outros papéis e cartões cortados para determinados usos:
22	— outros
4821.	Outras obras de pasta de papel, de cartão ou de pasta de celulose:
20	— toalhas, guardanapos e lenços

PROTOCOLO Nº 2

relativo aos produtos sujeitos a um regime especial para ter em consideração as diferenças de custo dos productos agrícolas incorporados

Artigo 1º

Para ter em consideração as diferenças de custo dos produtos agrícolas incorporados nas mercadorias indicadas nos quadros anexos ao presente Protocolo, o Acordo não obsta:

— à cobrança, na importação, de um elemento móvel ou de um montante fixo ou à aplicação de medidas internas de compensação de preços,

— à aplicação de medidas relativas à exportação.

Artigo 2º

1. Para os produtos referidos nos quadros anexos ao presente Protocolo, os direitos de base são:

a) Para a Comunidade na sua composição originária: os direitos efectivamente aplicados em 1 de Janeiro de 1972;

b) Para a Dinamarca, a Irlanda, a Noruega e o Reino Unido:

i) No que respeita aos produtos objecto do Regulamento (CEE) nº 1059/69:

— para a Irlanda, por um lado,

— para a Dinamarca, a Noruega e o Reino Unido, por outro, no que diz respeito aos produtos não abrangidos pela Convenção que institui a Associação Europeia de Comércio Livre:

Os direitos aduaneiros resultantes do artigo 47º do «Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados» estabelecido e adoptado no âmbito da Conferência entre as Comunidades Europeias e o Reino da Dinamaraca, a Irlanda, o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte; esses direitos de base serão notificados ao Comité Misto em tempo útil e sempre antes da primeira redução prevista no nº 2;

ii) No que diz respeito aos outros produtos: os direitos efectivamente aplicados em 1 de Janeiro de 1972;

c) Para a Suíça: os direitos que constam do quadro II anexo ao presente Protocolo.

2. A diferença entre os direitos de base assim definidos e os direitos aplicáveis em 1 de Julho de 1977, tal como constam dos quadros anexos ao presente Protocolo, será progressivamente eliminada mediante reduções por parcelas de 20 %, a efectuar respectivamente:

Em 1 de Abril de 1973,

Em 1 de Janeiro de 1974,

Em 1 de Janeiro de 1975,

Em 1 de Janeiro de 1976,

Em 1 de Julho de 1977.

Todavia, se o direito aplicável em 1 de Julho de 1977 for superior ao direito de base, a diferença entre esses direitos será reduzida de 40 % em 1 de Janeiro de 1974 e novamente reduzia, por parcelas de 20 %, respectivamente:

Em 1 de Janeiro de 1975,

Em 1 de Janeiro de 1976,

Em 1 de Julho de 1977.

3. Em derrogação do disposto no º 3 do artigo 5º do Acordo e sem prejuízo da aplicação pela Comunidade do nº 5 do artigo 39º do «Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados», estabelecido e adoptado no âmbito da Conferência entre as Comunidades Europeias e o Reino da Dinamarca, a Irlanda, o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em relação aos direitos específicos ou à parte específica dos direitos mistos da pauta aduaneira do Reino Unido, os nºs 1 e 2 serão aplicados por arredondamento à quarta casa decimal em relação aos produtos a seguir indicados:

Nº de pauta aduaneira do Reino Unido	Designação das mercadorias
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas
ex 22.09	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80º vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas: — bebidas espirituosas com excepção do rum, da araca de da tafía, do gin, do whisky, do vodka, com um teor em álcool etílico igual ou inferior a 42,5º vol., aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas que contenham ovos, gema de ovos e/ou açúcar (sacarose açúcar invertido)

4. Em relação aos produts das posições nºs 19.03, 22.06 e 35.01 B das pauta aduaneira do Reino Unido indicados no quadro I anexo ao presente Protocolo, o Reino Unido pode diferir a primeira das reduções pautais previstas no nº 2 até 1 de Julho de 1973.

Artigo 3º

1. O presente Protocolo aplica-se igualmente às bebidas espirituosas da subposição nº 22.09 C da pauta aduaneira comun não referidas nos quadros I e II anexos ao presente Protocolo. As modalidades de redução pautal aplicáveis a estes produtos serão decididas pelo Comité Misto.

Aquando da definição dessas modalidades ou ulteriormente, o Comité Misto decidirá da eventual inclusão no presente Protocolo de outros produtos abrangidos pelos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura de Bruxelas que não sejam objecto de regulamentações agrícolas nas Partes Contratantes.

2. Nessa ocasião, o Comité Misto completará, se for caso disso, os Anexos II e III do Protocolo nº 3.

QUADRO I

COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
15.10	Ácidos gordos industriais, óleos ácidos de refinação, álcoois gordos industriais:		
	ex C. Outros ácidos grodos industriais; óleos ácidos de refinação:		
	— Produtos obtidos a partir da madeira de pinho, de un teor em ácidos gordos igual ou superior a 90 % em peso	4,5 %	0
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau:		
	A. Extractos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarosa, sem adição de outras matérias	21 %	12 %
	B. Pastilhas elásticas do tipo *Chewing-gum*	8 % + em com um máximo de 23 %	em
	C. Preparado designado «chocolate branco»	13 % + em com um máximo de 27 % + daa	em
	D. Outros	13 % + em com um máximo de 27 % + daa	em
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:		
	A. Cacau em pó, simplesmente açúcarado por adição de sacarose	10 % + em	em
	B. Gelados para consumo	12 % + em com um máximo de 27 % + daa	em
	C. Chocolate e produtuos de chocolate, mesmo recheados: produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de produtos substitutos do açúcar, que contenham cacau	12 % + em com um máximo de 27 % daa	em

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
18.06 *(cont.)*	D. Outros:		
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:		
	a) Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	12 % + em com um máximo de 27 % + daa	em
	b) Outros:		
	— Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg	19 % + em	em
	— Outros	19 % + em	6 % + em
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:		
	a) Igual ou superior a 1,5 % e inferior ou igual a 6,5 %:		
	1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	12 % + em com um máximo de 27 % + daa	em
	2. Outros:		
	— Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido superior a 500 g e inferior a 1 kg	19 % + em	em
	— outros	19 % + em	6 % + em
	b) Superior a 6,5 % e inferior a 26 %:		
	1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	12 % + em	em
	2. Outros:		
	— Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg	19 % + em	em
	— outros	19 % + em	6 % + em
	c) Igual on superior a 26 %		
	1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior a 500 g	12 % + em	em
	2. Outros:		
	— em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg	19 % + em	em
	— outros	19 % + em	6 % + em
19.01	Extractos de malte	8 % + em	em
19.02	Preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 %, em peso	11 % + em	em
19.03	Massas alimentícias	12 % + em	em
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata	10 % + em	em
19.05	Productos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, «*corn-flakes*» e semelhantes)	8 % + em	em
19.06	Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	7 % + em	em

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
19.07	Pão, bolacha Capitão e outros produtos de padaria, sem adiçao de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas:		
	A. Pão tostado, designado por «Knäckebrot» ou «Crispbread»	9 % + em com um máximo de 24 % + daf	em
	B. Pão ázimo *(mazoth)*	6 % + em com um máximo de 20 % + daf	em
	C. Pão com glúten para diabéticos	14 % + em	em
	D. Outros	14 % + em	em
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção:		
	A. Preparados designados por «pão-de-espécie»	13 % + em	em
	B. Outros	13 % + em com um máximo de 30 % + daf ou de 35 % + daa	em
21.01	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extractos:		
	A. Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:		
	II. Outros	8 % + em	em
	B. Extractos:		
	II. Outros	14 % + em	em
21.04	Molhos; condimentos e temperos, compostos:		
	B. Outros:		
	— que contenham tomate	18 %	10 %
	— não especificados	18 %	6 %
21.05	Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados:		
	A. Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados:		
	— que contenham tomate	18 %	10 %
	— outros	18 %	6 %
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas:		
	A. Leveduras naturais vivas:		
	II. Leveduras para panificação	15 % + em	em
	B. Leveduras naturais mortas:		
	I. Em *tablettes,* cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido de 1 kg ou menos	13 %	4 %
	II. Outras	8 %	4 %
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:		
	A. Cereais, em grão ou em espiga, pré-cozinhados ou preparados de outro modo	13 % + em	em
	B. Massas alimentícias, cozinhadas não recheadas; massas alimentícias recheadas	13 % + em	em

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
21.07 *(cont.)*	C. Gelados para consumo	13 % + em	em
	D. Iogurtes preparados; leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários	13 % + em	em
	E. Preparados designados por *fondues*	13 % + em com um máximo de 35 UC por 100 kg peso bruto	em com um máximo de 25 UC por 100 kg peso bruto
	F. Outros:		
	I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite:		
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose):		
	ex 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula:		
	— Hidrolisatos de proteínas; autolisatos de levedura	20 %	6 %
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	13 % + em	em
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %	13 % + em	em
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %	13 % + em	em
	d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	13 % + em	em
	e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % e inferior a 85 %	13 % + em	em
	f) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 85 %	13 % + em	em
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5 % e inferior a 6 %	13 % + em	em
	III. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 6 % e inferior a 12 %	13 % + em	em
	IV. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 12 % e inferior a 18 %	13 % + em	em
	V. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 18 % e inferior a 26 %	13 % + em	em
	VI. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 26 % e inferior a 45 %:		
	— em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	13 % + em	em
	— outros	13 % + em	6 % + em
	VII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 45 % e inferior a 65 %:		
	— em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	13 % + em	em
	— outros	13 % + em	6 % + em
	VIII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 65 % e inferior a 85 %:		
	— em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	13 % + em	em
	— outros	13 % + em	6 % + em

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
21.07 *(cont.)*	IX. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 85 %:		
	— em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	13 % + em	em
	— outros	13 % + em	6 % + em
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizados e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07:		
	ex A. Que não contenham leite ou substâncias gordas provenientes do leite:		
	— Que contenham açúcar (sacarose ou açúcar invertido)	15 %	0
	B. Outros	8 % + em	em
22.03	Cerveja	24 %	10 %
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matéria aromáticas:		
	A. Com um teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 18° vol e que se apresentem em recipientes que contenham:		
	I. Dois litros ou menos	17 UC/hl	0
	II. Mais de dois litros	14 UC/hl	0
	B. Com um teor alcoólico adquirido superior a 18° vol e inferior ou igual a 22° vol e que se apresentem em recipientes que contenham:		
	I. Dois litros ou menos	19 UC/hl	0
	II. Mais de dois litros	16 UC/hl	0
	C. Com um teor alcoólico adquirido superior a 22° vol e que se apresentem em recipientes que contenham:		
	I. Dois litros ou menos	1,60 UC/hl por grau de álcool + 10 UC/hl	0
	II. Mais de dois litros	1,60 UC/hl por grau de álcool	0
22.09	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80° vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcóolicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas:		
	C. Bebidas espirituosas:		
	ex V. Outras		
	— que contenham ovos ou gema de ovo e/ou açucar (sacarose ou açúcar invertido), em recipientes que contenham:		
	a) Dois litros ou menos	1,60 UC/hl por grau de álcool + 10 UC/hl	1 UC/hl por grau de álcool + 6 UC/hl
	b) Mais de dois litros	1,60 UC/hl por grau de álcool	1 UC/hl por grau de álcool
29.04	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:		
	C. Poliálcoois:		
	II. Manitol	12 % + em	8 % + em

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
29.04 *(cont.)*	III. Sorbitol:		
	a) Em solução aquosa:		
	1. Que contenha manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor de sorbitol	12 % + em	6 % + em
	2. Outro	9 % + em	6 % + em
	b) Outro:		
	1. Que contenha manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em sorbitol	12 % + em	6 % + em
	2. Outro	9 % + em	6 % + em
29.10	Acetais e hemiacetais, mesmo de funções oxigenadas simples ou complexas e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:		
	ex B. Outros:		
	— metilglicosidos	14,4 %	8 %
29.14	Ácidos monocarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:		
	ex A. Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados:		
	— ésteres de manitol e ésteres de sorbitol	de 8,8 % a 18,4 %	8 %
	ex B. Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados:		
	— ésteres de manitol e ésteres de sorbitol	de 12 % a 13,6 %	8 %
29.15	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:		
	A. Ácidos policarboxílicos acíclicos:		
	ex V. Outros:		
	— ácido itacónico, seus sais e seus ésteres	10,4 %	0
29.16	Ácidos carboxílicos de funções álcool, fenol, aldeído ou cetona e outros ácidos carboxílicos de funções oxigenadas, simples ou complexas, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:		
	A. Ácidos carboxílicos de função álcool:		
	I. Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	13,6 %	0
	IV. Ácido cítrico, seus sais e seus ésteres:		
	a) Ácido cítrico	15,2 %	0
	b) Citrato de cálcio, em bruto	5,6 %	0
	c) Outros	16 %	0
	ex VIII. Outros:		
	— ácido glicérico, ácido glicólico, ácido sacarónico, ácido isossacarónico, ácido heptassacarónico, seus sais e seus ésteres	12 %	8 %
29.35	Compostos heterocíclicos, compreendendo os ácidos nucleicos:		
	ex Q. Outros:		
	— compostos anídricos de D-Manitol ou de sorbitol, com exclusão do maltol e do isomaltol	10,4 %	8 %
29.43	Açúcares quimicamente puros, com excepção da sacarose, da glicose e da lactose; éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, excepto os produtos dos nºs 29.39, 29.41 e 29.42:		
	B. Outros:	20 %	8 %

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
29.44	Antibióticos:		
	A. Penicilinas	16,8 %	0
35.01	Caseína, caseinatos e outros derivados da caseína; colas de caseína:		
	A. Caseína:		
	I. Destinada ao fabrico de fibras têxteis artificiais (a)	2 %	0
	II. Destinada a usos industriais diferentes do fabrico de produtos alimentares ou de forragens (a):		
	— de um teor, em peso, de agua supérior a 50 %	5 %	0
	— Outras	5 %	3 %
	III. Outras	14 %	12 %
	B. Colas de caseína	13 %	11 %
	C. Outras	10 %	8 %
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula:		
	A. Dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados	14 %	em
	B. Colas de dextrina, de amido ou de fécula	13 % + em com um máximo de 18 %	em
35.06	Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posiçoes; produtos de qualquer natureza para serem usados como colas, acondicionados para venda a retalho, como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 kg		
	A. Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
	ex II. Outras colas:		
	— com base de emulsão de silicato de sódio	12,8 %	0
	ex B. Produtos de qualquer natureza para serem usados como colas, acondicionados para venda a retalho, como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 kg:		
	— com base de emulsão de silicato de sódio	15,2 %	0
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados na indústria têxtil, do papel, do couro e semelhants:		
	A. Aprestos, e outros preparados:		
	I. que tenham por base matérias amiláceas	13 % + em com um máximo de 20 %	em
38.19	Produtoss químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições:		
	Q. Aglutinantes para núcleos de fundicão preparados que tenham por base resinas sintéticas	12,8 %	8 %
	ex T. Outros:		
	— produtos do *cracking* do sorbitol	14,4 %	8 %

(a) A classificacão está surbordinada às condições a determinar pelas autoridadas competentes.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (tais como polietileno, politetraaloetileno, polisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinio, acetato de poliestireno, clreto de polivini o, acetato de polivinilo, cloracetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.):		
	ex C. Outros:		
	— adhesivos que tenham por base emulsões de resinas	de 12 % al 18,4 %	0
39.06	Outros alto polímeros, resinas artificiais compreendendo o ácido algínico, seus sais e seus ésteres; linoxina:		
	ex B. Outros:		
	— dextrona	16 %	6 %
	— não especifidados, com excepção da linoxina	16 %	8 %

Nota: As abreviaturas «em», «daf» e «daa» deste quadro significam:: elemento móvel, direito adicional sobre a farinha e direito adicional sobre o açúar.

QUADRO II

SUÍÇA

Nº da pauta aduaneira suíça	Designação das mercadorias	Direitos de base (*)	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977 (*)
		FS por 100 kg bruto	FS por 100 kg bruto
1510.	Ácidos gordos insustrias; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:		
ex 20	— óleos ácidos de refinação	1,—	0
1704.	Produtos de confeitaria sem cacau:		
20	— patilha elástica	41,— + em com um máximo de 70,—	em
30	— outros	53,— + em com um máximo de 90,—	em
1806.01	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:		
ex	— gelados para consumo	50,—	47,50
ex	— outros, com exlusão das misturas que contenham, em peso, mais de 12 % de substância gorda butírica ou, no total, mais de 20 % de derivados do leite, em recipientes de mais de 1 kg	50,—	40,—
1901.01	Extractos de malte	20,— + em	em
1902.	Preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 %, em peso:		
ex 10	— preparados à base de farinha de batata, mesmo em forma de sêmola, flocos, etc., e os preparados que contenham leite em pó, com exclusão dos preparados que contenham, em peso, mais de 12 % de substâncias gordas provenientes do leite, em recipientes de mais de 2 kg	10,— + em	em
ex 20	— outros, com exclusão dos preparados que contemham, em peso, mais de 12 % de substâncias gordas provenientes do leite, em recipientes de mais de 2 kg	20,— + em com um máximo de 40,—	em
1903.01	Massas alimentícias	3,— + em com um maximo de 25,—	em
1904.	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata:		
10	— tapioca de fécula de batata	5,—	4,—
20	— outras	2,50	2,—
1905.01	Productos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção: arroz expandido, *corn-flakes* e semelhantes	25,—	20,—
1906.01	Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	40,—	32,—
1907.	Pão, bolacha Capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas:		
10	— não apresentados em embalagens para venda	5,—	4,—
20	— apresentadas em embalagens para venda de todo o tipo	15,— + em com um máximo de 35,—	em

Nº da pauta aduaneira suíça	Designação das mercadorias	Direitos de base (*)	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977 (*)
		FS por 100 kg bruto	FS por 100 kg bruto
1908.	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção:		
10	— não açucarados, sem cacau nem chocolate	27,— + em com um máximo de 55,—	em
20	— outros	60,— + em com um maximo de 100,—	em
2101.	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extractos:		
ex 10	— sucedâneos torrados do café, inteiro ou em pedaços, com exclusão da chicória torrada	2,—	1,60
ex 12	— outros, com exclusão de produtos da chicória torrada	21,— + em com um máximo de 50,—	em
2104.	Molhos; condimentos e temperos, compostos:		
10	— destinados a fabricos industriais	10,—	0
20	— outros:		
	— produtos que contenham tomate	50,—	27,50
	— outros	50,—	0
2105.	Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados:		
10	— preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados:		
	— produtos que contenham tomate	50,—	27,50
	— outros	50,—	0
2106.	Leveduras naturais, vivas ou motras; leveduras artificiais preparadas:		
ex 20	— leveduras naturais mortas	10,—	4,—
2107.	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:		
ex 10	— misturas não alcoólicas de extractos e de concentrados de substâncias vegetais, açucaradas ou não	120,— + em	em
16	— cereais em grão, triturados e preparados para o fabrico de *corn-flakes* e produtos similares	6,—	4,80
20	— conservas de milho	13,— + em com um máximo de 25,—	em
22	— arroz pré-cozinhado	30,—	24,—
26	— alimentos para crianças	50,—	40,—
ex 40	— gelados para consumo	110,—	100,— (a)
ex 40	— hidrolisatos de proteínas e autolisatos de levedura	110,—	30,—
ex 40	— iogurtes preparados	110,—	100,—
ex 40	— outros, com exclusão dos preparados que contenham, em peso, mais de 12 % de substância gorda butírica ou, no total, mais de 20 % de derivados do leite, em recipientes de mais de 1 kg	44,— + em	em

(a) Esta taxa será reduzida para FS 90,— quando a comercialização dos gelados para consumo que incorporem substância gorda vegetal seja autorizado no conjunto do território da Comunidade.

Nº da pauta aduaneira suíça	Designação das mercadorias	Direitos de base (*)	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977 (*)
		FS por 100 kg bruto	FS por 100 kg bruto
2202.	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizados e outras bebidas não alcoólicas, com exlusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no nº 2007:		
40	— outros	8,—	6,40
2203.	Cerveja:		
08	— em vagões-cisterna ou em barris de capacidade superior a 2 hl	15,— (1)	6,— (1)
10	— em barris de 2 hl ou menos de capacidade	9,— (1)	3,50 (1)
	— em garrafas, caixas ou recipientes semelhantes:		
12	— em garrafas de vidro	16,— (1)	6,— (1)
14	— outros	20,— (1)	8,— (1)
2206.	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas:		
10	— com um teor alcoólico até 18º	30,—	0
20	— com um teor alcoólico de mais de 18º	50,—	0
2209.	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80º vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas:		
ex 40	— licores e outras bebidas espirituosas açucarados, mesmo aromatizados: açuarados ou que contenham ovos	75,—	45,—
2904.	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:		
50	— sorbito	2,20	0
ex 60	— manite	1,50	0
ex 2910.01	— metilglicosidos	2,—	0
ex 2914.44	— ésteres de manitol e ésteres de sorbitol	1,50	0
ex 2915.30	— ácido itacónico, seus sais e seus ésteres	1,50	0
2916.	Ácidos carboxílicos de funções álcool, fenol, aldeído ou cetona e outros ácidos carboxílicos de funções oxigenadas, simples ou complexas, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfanados, nitrados e ntirosados:		
10	— ácido láctico	—,75	0
12	— sais do ácido láctico (lactatos)	5,—	0
30	— ácido cítrico	2,—	0
32	— sais do ácido cítrico	2,—	0
ex 60	— ésteres do ácido láctico e ésteres do ácido cítrico; ácido glicónico, seus sais e seus ésteres; ácido glicérico, ácido glicólico, ácido sacarónico, ácido isossacarónico, ácido heptassacarónico, seus sais e seus ésters	2,50	0
2935.	Compostos heterocíclicos, compreendendo os âcidos nucleicos:		
ex 30	— compostos anídricos de manitol ou de sorbitol, (por exemplo sorbitan), com exclusãodo maltol e do isomatol	1,50	0

(1) Acrescido do direito suplementar (cevada e outros produtos de base que entram no fabrico da cerveja).

Nº da pauta aduaneira suíço	Designação das mercadorias	Direito de base (*)	Direito aplicável en 1 de Julho de 1977 (*)
		FS por 100 kg bruto	FS por 100 kg en bruto
2943.	Açúcares quimicamente puros, com excepção da sacarose, da glicose e da lactose; éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, excepto os produtos dos nºs 29.39, 29.41 e 29.42:		
ex 10	— sorbose	8,50	0
ex 20	— sais e ésteres de sorbose	1,50	0
ex 2944.01	— penicilinas	50,—	0
3501.	Caseína, caseinatos e outros derivados da caseína; colas de caseína:		
20	— colas de caseína	22,—	15,—
3505.01	Dextrina e colas de dextrina; almidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula	6,—	4,80
3506.	Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; produtos de qualquer natureza para serem usados como colas, acondicionados para venda a retalho, como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 kg:		
ex 12	— colas à base de emulsões de silicato de sódio	7,—	0
ex 20	— colas à base de emulsões de silicato de sódio	20,—	0
ex 3812.01	Aprestos e outros preparados, à base de almido	5,—	0
3819.	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições:		
ex 50	— produtos do *craking* do sorbitol; aglutinantes para núcleos de fundição preparados que tenham por base resinas sintéticas	1,50	0
3902.	Produtos de polimerização e de copolimerização:		
ex 20	— adesivos que tenham por base emulsões de resinas	6,50	0
ex 22	— adesivos que tenham por base emulsões de resinas	6,50	0
3906.	Outros altos polímeros resinas artificiais e matérias plásticas artificiais, compreendendo o ácido algínico, seus sais e seus ésteres; linoxina:		
ex 10	— outros, com exclusão do ácido algínico, seus sais e seus ésteres, e da linoxina	2,50	0
ex 20	— outros, com exlusão do ácido algínico, seus sais e seus ésteres, e da linoxina	2,50	0
ex 30	— outros, com exclusão do ácido algínico, seus sais e seus ésteres, e da linoxina	15,—	0
ex 32	— outros, com exclusão do ácido algínico, seus sais e seus ésteres, e da linoxina	30,—	0
ex 40	— outros, com exclusão do ácido algínico, seus sais e seus ésteres, e da linoxina	40,—	0
ex 42	— outros, com exclusão do ácido algínico, seus sais e seus ésteres, e da linoxina	55,—	0

(*) Serão cobradas sobre os produtos que contenham álcool, as imposições decorrentes da legislação suíça em matéria de álcool.

PROTOCOLO Nº 3

relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

TÍTULO I

Definição da noção de «productos originários»

Artigo 1º

Para efeitos da aplicação do Acordo e sem prejuízo do disposto nos artigos 2º e 3º do presente Protocolo consideram-se:

1. Produtos originários da Comunidade:

a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade;

b) Os produtos obtidos na Comunidade e em cujo fabrico foram utilizados outros produtos além dos referidos na alínea a), desde que tais produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 5º Esta condição não é, no entanto, exigida relativamente aos produtos originários, na acepção do presente Protocolo, da Suíça.

2. Produtos originários da Suíça:

a) Os produtos inteiramente obtidos na Suíça;

b) Os produtos obtidos na Suíça e em cujo fabrico foram utilizados outros produtos além dos referidos na alínea a), desde que tais produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 5º Esta condição não é, no entanto, exigida relativamente aos produtos originários, na acepção do presente Prtocolo, da Comunidade.

Os produtos enumerados na lista C ficam temporariamente excluídos do âmbito de aplicação do presente Protocolo.

Artigo 2º

1. Na medida em que o comércio entre a Comunidade e a Suíça, por um lado, e a Áustria, a Finlândia, a Islândia, Portugal e a Suécia, por outro, bem como entre qualquer destes cinco países, seja regulado por acordos que incluam regras idênticas às do presente Protocolo, consideram-se igualmente:

A. Produtos originários da Comunidade, os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º que, depois de exportados da Comunidade, não tenham sido submetidos em qualquer daqueles cinco países a operações de complemento de fabrico ou transformações ou neles tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes para lhes conferir a qualidade originária desses mesmos países em virtude da aplicação das disposições dos referidos acordos correspondentes à alínea b) do nº 1, ou à alínea b) do nº 2 do artigo 1º do presente Protocolo, desde que:

a) Apenas tenham sido utilizados nessas operações de complemento de fabrico ou transformações produtos originários de qualquer um daqueles cinco países ou da Comunidade ou da Suíça;

b) Quando uma regra de percentagem limite nas listas A ou B referidas no artigo 5º a proporção em valor de produtos não originários susceptíveis de serem incorporados em determinadas condições, a mais-valia tenha sido adquirida respeitando-se, em cada país, as regras estabelecidas nas referidas listas, sem possibilidade de acumulação de país a país.

B. Produtos originários da Suíça, os produtos referidos no nº 2 do artigo 1º que, depois de exportadas da Suíça, não tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações em qualquer daqueles cinco países, ou neles tenham sido submetidos a operações ou transformações insuficientes para lhes conferir a qualidade originária desses mesmos países em virtude de aplicação das disposições dos referidos acordos correspondentes às da alínea b) do nº 1, ou às da alínea b) do nº 2 do artigo 1º do presente Protocolo, desde que:

a) Apenas tenham sido utilizados nessas operações de complemento de fabrico ou transformações produtos originários de qualquer daqueles cinco países ou da Comunidade ou da Suíça;

b) Quando uma regra de percentagem limite nas listas A e B referidas no artigo 5º a proporção em valor dos produtos não originários susceptíveis de serem incorporados em determinadas condições, a mais-valia tenha sido adquirida respeitando-se, em cada país, as regras de percentagem bem como as outras regras estabelecidas nas mencionadas listas, sem possibilidade de acumulação de país a país.

2. Para efeitos da alínea a) do ponto A e a alínea a) do ponto B do nº 1, o facto de terem sido utilizados outros produtos diferentes dos referidos no nº 1, em pro-

porções que globalmente não excedam 5 % do valor dos produtos obtidos importados na Suíça ou na Comunidade, não afecta a determinação da origem destes últimos, desde que os produtos assim utilizados não tenham retirado a qualidade originária aos produtos inicialmente exportados da Comunidade ou da Suíça se nestes houvessem sido incorporados.

3. Nos casos referidos na alínea b) do ponto A e na alínea b) do ponto B do nº 1, e no nº 2 não podem ter sido incorporados produtos não originários que apenas tenham sido submetidos às operações de complemento de fabrico ou transformações previstas no nº 3 do artigo 5º.

Artigo 3º

Em derrogação do disposto no artigo 2º, mas sob reserva, no entante, de se encontrarem preenchidas as condições previstas nesse artigo, os produtos obtidos só se consideram originários, respecitvamente da Comunidade ou da Suíça, se o valor dos produtos utilizados no seu fabrico representar a mais elevada percentagem do valor daqueles produtos. Caso contrário, os produtos obtidos consideram-se originários do país a mais-valia adquirida represente a mais elevada percentagem do valor desses produtos.

Artigo 4º

Na acepção da alínea a) do nº 1, e do nº 2, alínea a), do artigo 1º consideram-se como «inteiramente obtidos», na Comunidade ou na Suíça:

a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou do fundo dos respectivos mares e oceanos;

b) os produtos do reino vegetal aí colhidos;

c) Os animais vivos aí nascidos e criados;

d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;

e) Os produtos da caça e da pesca aí praticadas;

f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar pelos respectivos navios;

g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábricas, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);

h) Os artefactos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação das matérias-primas;

i) Os desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;

j) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos das alíneas a) a i).

Artigo 5º

1. Para efeitos da aplicação da alínea b) do nº 1, e do nº 2, alínea 6, do artigo 1º, consideram-se suficientes:

a) As operações de complemento de fabrico ou transformações de que resulte uma classificação pautal para as mercadorias obtidas diferente da que corresponde a cada um dos produtos utilizados no seu fabrico, com excepção, no entanto, das operações de complemento de fabrico ou transformações enumeradas na lista A, às quais se aplicam as disposições especiais dessa lista;

b) As operações de complemento de fabrico ou transformações enumeradas na lista B.

Por secções, capítulos e posições pautais, entendem-se as secções, capítulos e posições pautais da Nomenclatura de Bruxelas para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras.

2. Quando, relativamente a determinado produto obtido, uma regra de percentagem limita, na lista A e na lista B, o valor dos produtos susceptíveis de serem utilizados no seu fabrico, o valor total desses produtos, quer tenham ou não mudado de posição pautal por efeito das operações de complemento de fabrico, transformações ou montagem dentro dos limites e condições estabelecidos em cada uma dessas listas, não pode exceder, em relação ao valor do produto obtido, o valor correspondente à percentagem prevista nas duas listas, se for a mesma, ou à mais elevada, se forem diferentes.

3. Para efeitos da aplicação da alínea b) do nº 1, e do nº 2, alínea b), do artigo 1º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações consideram-se sempre insuficientes para conferir a origem, quer impliquem ou não mudança de posição pautal:

a) As manipulações destinadas a assegurar a conservação das mercadorias durante o seu transporte e armazenamento (ventilação, estendedura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);

b) As operações simples de extracção do pó, crivação, escolha, classificação e selecção (compreendendo a composição de sortidos de mercadorias), lavagem, pintura e corte;

c) i) A mudança de embalagem e o fraccionamento e reunião de encomendas;

ii) O simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

d) A aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;

e) A simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente Protocolo para serem considerados originários da Comunidade ou da Suíça;

f) A simples reunião de parte de artefactos com vista a constituir um artefacto completo;

g) A realização de duas ou mais operações referidas nas alíneas a) a f);

h) O abate de animais.

Artigo 6º

1. Sempre que as listas A e B referidas no artigo 5º estabeleçam que as mercadorias obtidas na Comunidade ou na Suíça se consideram originárias desde que o valor dos produtos utilizados no seu fabrico não exceda determinada percentagem do valor dessas mercadorias, os valores a tomar em consideração para calcular tal percentagem são:

— por um lado:

No que diz respeito aos produtos que se prove terem sido importados: o respectivo valor aduaneiro no momento da importação;

No que diz respeito aos produtos de origem indeterminada: o primeiro preço verificável pago por esses produtos no território da Parte Contratante onde se efectua o fabrico,

— por outro lado:

O preço à saída da fábrica das mercadorias obtidas, com dedução das imposições internas restituídas ou a restituir no caso de essas mercadorias serem exportadas.

O disposto no presente artigo é igualmente válido para efeitos da aplicação dos artigos 2º e 3º.

2. Em caso de aplicação dos artigos 2º e 3º, entende-se por mais-valia adquirida a diferença entre, por um lado, o preço à saída da fábrica das mercadorias obtidas, com dedução das imposições internas restituídas ou a restituir no caso de essas mercadorias serem exportadas do país considerado ou da Comunidade e, por outro lado, o valor aduaneiro de todos os produtos importados nesse país ou na Comunidade utilizados no fabrico das referidas mercadorias.

Artigo 7º

O transporte dos produtos originários da Suíça ou da Comunidade que constituam uma só remessa pode efectuar-se através de territórios diferentes dos da Comunidade, da Suíça, da Áustria, da Finlândia, da Islândia, de Portugal ou da Suécia, eventualmente com transbordo ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que a passagem pelos mesmos se justifique por razões geográficas e que os produtos permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou armazenagem, não tenham sido aí introduzidos no comércio ou no consumo, nem submetidos a operações que não sejam as de descarga ou carga ou outras destinadas a assegurar a sua conservação.

TÍTULO II

Métodos de cooperação administrativa

Artigo 8º

1. Os produtos originários na acepção do artigo 1º do presente Protocolo são admitidos à importação na Comunidade ou na Suíça nos termos das disposições do Acordo, mediante a apresentação de um certificado de circulação de mercadorias A.CH.1, cujo modelo figura no Anexo VI ao presente Protocolo, emitido pelas autoridades aduaneiras de Suíça ou dos Estados-membros da Comunidade.

2. Em caso de aplicação do artigo 2º e, se for caso disso, do artigo 3º, utilizar-se-ão certificados de circulação de mercadorias A.W.1, cujo modelo figura no Anexo VI do presente Protocolo, que são emitidos, mediante apresentação dos anteriores certificados de circulação de mercadorias, pelas autoridades aduaneiras de cada um dos países onde as mercadorias tenham, quer permanecido antes de serem reexportadas no seu estado inalterado, quer sido submetidas às operações de complemento de fabrico ou transformações referidas no artigo 2º

3. A fim de que as autoridades aduaneiras possam assegurar-se das condições em que as mercadorias permaneceram no território de cada um dos países considerados, quando não sejam colocadas em entreposto aduaneiro e devam ser reexportadas no seu estado inalterado,

os certificados de circulação de mercadorias anteriormente emitidos e apresentados no momento da importação dessas mercadorias devem ser anotados em conformidade pelas referidas autoridades, a pedido dos possuidores das mercadorias, no momento da sua importação e posteriormente de seis em seis meses.

4. As autoridades aduaneiras da Suíça ou dos Estados-membros da Comunidade podem emitir os certificados de circulação de mercadorias previstos nos acordos a que se refere o artigo 2º, nas condições estabelecidas por esses acordos e sob reserva de se encontrarem na Suíça ou na Comunidade os produtos a que os certificados digam respeito. O modelo de certificado a utilizar é o que figura no Anexo VI do presente Protocolo.

5. Quando no presente Protocolo se empregam as expressões «certificado de circulação de mercadorias» ou «certificados de circulação de mercadorias» sem precisar se se trata do modelo referido no nº 1 ou do modelo referido no nº 2, as disposições correspondentes aplicam-se indistintamente às duas categorias de certificados.

Artigo 9º

Os certificados de circulação de mercadorias são emitidos unicamente mediante pedido por escrito do exportador, em formulário previsto para o efeito.

Artigo 10º

1. O certificado de circulação de mercadorias é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação no momento da exportação das mercadorias a que respeita. O certificado ficará à disposição do exportador logo que a exportação é efectuada ou assegurada.

Excepcionalmente, o certificado de circulação de mercadorias pode igualmente ser emitido depois da exportação das mercadorias a que respeita, quando o não tenha sido no momento da exportação em virtude de erro, omissão involuntária ou da ocorrência de circunstâncias especiais. Neste caso, deve conter menção especial indicando as condições em que foi emitido.

O certificado de circulação de mercadorias só pode ser emitido se for susceptível de constituir o título justificativo para aplicação do regime preferencial previsto no Acordo.

2. Os certificados de circulação de mercadorias emitidos nas condições referidas nos nºs 2 e 4 do artigo 8º devem incluir as referências do ou dos certificados de circulação de mercadorias emitidos anteriormente à face do qual ou dos quais foram emitidos.

3. Os pedidos de certificados de circulação de mercadorias e os certificados referidos no nº 2, com base nos quais são emitidos novos certificados, devem ser conservados pelo menos dois anos pelas autoridades aduaneiras do país de exportação.

Artigo 11º

1. O certificado de circulação de mercadorias deve ser apresentado na estância aduaneira do Estado de importação onde as mercadorias sejam apresentadas, no prazo de quatro meses a contar da data de emissão pela alfândega do Estado de exportação.

2. Os certificados de circulação de mercadorias apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação após o termo do prazo referido no nº 1 podem ser aceites, para efeito da aplicação do regime preferencial, quando a inobservância do prazo seja devida a caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais. Nos outros casos, as autoridades aduaneiras do Estado de importação podem aceitar os certificados se as mercadorias lhes tiverem sido apresentadas antes de decorrido o referido prazo.

3. Os certificados de circulação de mercadorias, anotados ou não nos termos do disposto no nº 3 do artigo 8º, serão conservados pelas autoridades aduaneiras do Estado de importação de acordo com a regulamentação em vigor nesse Estado.

Artigo 12º

O certificado de circulação de mercadorias é emitido, conforme os casos, num dos formulários cujos modelos figuram nos Anexos V e VI do presente Protocolo. É emitido numa das línguas em que está redigido o Acordo e em conformidade com as disposições de direito interno do Estado de exportação. Se for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato do certificado será de 210 × 297 mm. Deve utilizar-se papel de cor branca sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando no mínimo 25 gramas por metro quadrado. Será revestido com uma impressão de fundo guilhochada de cor verde susceptível de tornar visíveis as falsificações por processos mecânicos ou químicos.

Os Estados-membros da Comunidade e a Suíça podem reservar-se o direito de imprimir os certificados ou confiar a impressão a impressores por eles aprovados. Neste último caso, o certificado deve conter uma referência a tal aprovação. Cada certificado inclui a indicação do nome e morada do impressor ou um sinal que permita a identificação deste último. Além disso, o certificado deve incluir um número de série destinado a individualizá-lo.

Artigo 13º

O certificado de circulação de mercadorias será apresentado às autoridades aduaneiras do Estado de importação em conformidade com a regulamentação em vigor nesse Estado. Aquelas autoridades podem exigir a tradução do certificado. Além disso, podem exigir que a declaração de importação seja completada por uma nota do importador atestando que as mercadorias se encontram nas condições requeridas para a aplicação do Acordo.

Artigo 14º

1. A Comunidade e a Suíça admitem como produtos originários para efeito do benefício das disposições do Acordo, sem que seja necessária a apresentação de um certificado de circulação de mercadorias, as mercadorias objecto de pequenas remessas dirigidas a particulares ou contidas na bagagem pessoal dos viajantes, desde que se trate de importações desprovidas de natureza comercial, e tenha sido desclarado que tais mercadorias estão em conformidade com as condições exigidas para a aplicação destas disposições e que não exista qualquer dívida quanto à veracidade dessa declaração.

2. Consideram-se desprovidas de natureza comercial as importações de carácter ocasional que respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários ou dos viajantes, não devendo tais mercadorias, quer pela sua natureza, quer pela sua quantiddade, traduzir qualquer intenção de ordem comercial. Além disso, o valor total das mercadorias não deve exceder 60 unidades de conta no que diz respeito às pequenas remessas ou 200 unidades de conta no que diz respeito ao conteúdo da bagagem pessoal dos viajantes.

3. A unidade de conta (UC) tem um valor de 0,88867088 grama de ouro fino. No caso de alteração da unidade de conta, as Partes contratantes entrarão em contacto a nível do Comité Misto para redefinirem o valor em ouro.

Artigo 15º

1. As mercadorias expedidas da Comunidade ou da Suíça para figurarem numa exposição em país que não os referidos no artigo 2º e vendidas, após a exposição, para serem importadas na Suíça ou na Comunidade, beneficiam, na importação, das disposições do Acordo, desde que satisfaçam o disposto no presente Protocolo para serem consideradas originárias da Comunidade ou da Suíça e desde que se faça prova a contento das autoridades aduaneiras de que:

a) Um exportador expediu tais mercadorias do território da Comunidade ou da Suíça para o país onde se realiza a exposição e as expôs nesse país;

b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu as mercadorias a um destinatário na Suíça ou na Comunidade;

c) As mercadorias foram expedidas para a Suíça ou para a Comunidade durante ou imediatamente após a exposição, no mesmo estado em que foram expedidas para a exposição;

d) A partir do momento do envio para a expoxição, as mercadorias não foram utilizadas para fins que não os de demonstração nessa exposição.

2. Um certificado de circulação de mercadorias deve ser apresentado, nas condições normais, às autoridades aduaneiras. Do mesmo devem constar o nome e o local da exposição. Caso se torne necessário, pode ser solicitada prova documental suplementar relativa à natureza das mercadorias e às condições em que as mesmas foram expostas.

3. O nº 1 é aplicável a qualquer exposição, feira ou manifestação pública análoga, com carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, durante as quais as mercadorias pemaneçam sob controlo aduaneiro, com excepção das que são organizadas para fins privados em lojas, armazéns e outros locais de comércio e que tenham por objecto a venda de mercadorias estrangeiras.

Artigo 16º

Tendo em vista assegurar a correcta aplicação do presente título, os Estados-membros da Comunidade e a Suíça prestar-se-ão assistência mútua, por intermédio das respectivas administrações aduaneiras, para a verificação da autenticidade e da exactidão dos certificados de circulação de mercadorias, incluindo os emitidos nos termos do nº 4 do artigo 8º.

O Comité Misto pode tomar as decisões necessárias para que os métodos de cooperação administrativa possam ser atempadamente aplicados na Comunidade e na Suíça.

Artigo 17º

Serão aplicadas sanções a quem preencha ou faça preencher um documento que contenha dados inexactos, com vista a obter um certificado de circulação de mercadorias que permita fazer beneficiar uma determinada mercadoria do regime preferencial.

TÍTULO III

Disposições finais

Artigo 18º

A Comunidade e a Suíça adoptarão as medidas necessárias para que os certificados de circulação de mercadorias possam ser apresentados, nos termos do artigo 13º do presente Protocolo, a partir de 1 de Abril de 1973.

Artigo 19º

A Comunidade e a Suíça adoptarão as medidas necessárias à execução do presente Protocolo.

Artigo 20º

As notas explicativas, as listas A, B e C e os modelos de certificados de circulação de mercadorias fazem parte integrante do presente Protocolo.

Artigo 21º

As mercadorias que satisfaçam o disposto no título I e que, em 1 de Abril de 1973, se encontrem, quer em viagem, quer colocadas na Comunidade ou na Suíça sob o regime de depósito provisório, de entreposto aduaneiro ou de zona franca, podem beneficiar das disposições do Acordo, desde que se apresente às autoridades aduaneiras do Estado de importação — no prazo de 4 meses a contar daquela data — um certificado de circulação de mercadorias emitido *a posteriori* pelas autoridades competentes do Estado de exportação, bem como documentos comprovativos das condições de transporte.

Artigo 22º

As Partes Contratantes comprometem-se a adoptar as medidas necessárias para que os certificados de circulação de mercadorias, que as autoridades aduaneiras dos Estados-membros da Comunidade e da Suíça podem vir a emitir em aplicação dos acordos referidos no artigo 2º, o sejam nas condições previstas nesses acordos. As Partes Contratantes comprometem-se igualmente a assegurar a cooperação administrativa indispensável para este fim, nomeadamente a assegurar a cooperação administrativa indispensável para este fim, nomeadamente para fiscalizar o encaminhamento e a permanência das mercadorias que são objecto de comércio no âmbito dos referidos acordos.

Artigo 23º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 1 º do Protocolo nº 2, os produtos utilizados no fabrico não originários da Comunidade, da Suíça ou dos países referidos no artigo 2º do presente Protocolo não podem beneficiar de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros, sob qualquer forma, a partir da data em que os direitos aplicáveis aos produtos originários da mesma espécie sejam reduzidos na Comunidade e na Suíça para 40 % do direito de base.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 1º do Protocolo nº 2, quando é emitido um certificado de circulação de mercadorias pelas autoridades aduaneiras da Dinamarca, da Noruega ou do Reino Unido com o objectivo de obter na Suíça o benefício resultante da aplicação das disposições pautais em vigor na Suiça referidas no nº 1 do artigo 3º do Acordo, os produtos importados e utilizados no fabrico na Dinamarca, na Noruega ou no Reino Unido não podem beneficiar nestes três países do regime de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros, sob qualquer forma, salvo na hipótese de se tratar dos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 25º do presente Protocolo.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 1º do Protocolo nº 2, quando é emitido um certificado de circulação de mercadorias pelas autoridades aduaneiras da Suíça com o objectivo de obter o benefício resultante da aplicação das disposições pautais em vigor na Dinamarca, na Noruega ou no Reino Unido referidas no nº 1 do artigo 3º do Acordo, os produtos importados e utilizados no fabrico na Suíça não podem beneficiar neste país de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros, sob qualquer forma, salvo se se tratar dos produtos a que se refere o nº 1 do artigo 25º do presente Protocolo.

4. A expressão «direitos aduaneiros», quando utilizada no presente artigo e nos seguintes, compreende igualmente os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros.

Artigo 24º

1. Os certificados de circulação de mercadorias mencionarão, eventualmente, que os produtos a que dizem respeito adquiriram a qualidade de originários e sofreram qualquer complemento de transformação unicamente na Suíça ou na Dinamarca, na Noruega, no Reino Unido ou nos outros cinco países referidos no artigo 2º do presente Protocolo até à data a partir da qual o direito aduaneiro aplicável a esses produtos for eliminado nas relações entre a Comunidade na sua composição originária e a Irlanda, por uma lado, e a Suíça por outro lado.

2. Nos restantes casos, os certificados indicarão, eventualmente, mais-valia adquirida em cada um dos seguintes territórios:

— Comunidade na sua composição originária,

— Irlanda,

— Dinamarca, Noruega, Reino Unido,

— Suíça,

— cada um dos cinco países referidos no artigo 2º do presente Protocolo.

Artigo 25º

1. Apenas podem beneficiar na importação na Suíça ou na Dinamarca, na Norugea ou no Reino Unido das disposições pautais em vigor na Suíça ou nestes três países e referidas no nº 1 do artigo 3º do Acordo, os produtos para os quais tenha sido emitido um certificado de circulação de mercadorias de que resulta que tais produtos adquiriram a qualidade de originários e sofreram qualquer complemento de transformação unicamente na Suíça ou nos três países acima mencionados ou nos cinco outros países referidos no artigo 2º do presente Protocolo.

2. No casos não abrangidos no nº 1, a Suíça por um lado, e a Comunidade, por outro lado, podem adoptar disposições transitórias, tendo em vista a não percepção dos direitos previstos no nº 2 do artigo 3º do Acordo sobre o valor correspondente ao dos produtos originários da Suíça ou da Comunidade utilizados na obtenção de outros produtos que satisfaçam o disposto no presente Protocolo e que sejam posteriormente importados na Suíça ou na Comunidade.

Artigo 26º

As Partes Contratantes adoptarão as medidas necessárias para celebrar acordos com a Áustria, Finlândia, Islândia, Portugal e Suécia que permitam garantir a aplicação do presente Protocolo.

Artigo 27º

1. Para efeitos da aplicação nº 1, A, do artigo 2º do presente Protocolo, qualquer produto originário de um dos cinco países referidos naquele artigo considera-se produto não originário durante o ou os períodos em que — relativamente a esse produto e com respeito a esse país — a Suíça aplique o direito pautal em vigor nas relações com países terceiros ou uma medida de protecção correspondente por força de disposições que regulem o comércio entre a Suíça e os cinco países referidos no artigo acima referido.

2. Para efeitos da aplicação do nº 1, B, do artigo 2º do presente Protocolo, qualquer produto originário de um dos cinco países referidos naquele artigo considera-se produto não originário durante o ou os períodos em que — relativamente a esse produto e com respeito a esse país — a Comunidade aplique o direito pautal em vigor nas relações com países terceiros por força do disposto no Acordo celebrado entre a Comunidade e o país em causa.

Artigo 28º

O Comité Misto pode decidir alterar o disposto no nº 3 do artigo 5º do título I, no título II, nos artigos 23º, 24º e 25º do título III e dos Anexos I, II, III, V e VI do presente Protocolo. O Comité Misto tem, designadamente, competência para elaborar as medidas necessárias para a adaptação dessas disposições às exigências específicas de determinadas mercadorias ou de certos modos de transporte.

ANEXO I

NOTAS EXPLICATIVAS

Nota 1 — ao artigo 1º

As expressões «Comunidade» ou «a Suíça» abrangem igualmente as águas territoriais dos Estados-membros da Comunidade ou da Suíça.

Os navios que actuam no alto mar, compreendendo os «navios-fábrica», a bordo dos quais se procede à transformação ou ao complemento de fabrico dos produtos da sua pesca, consideram-se como fazendo parte do território nacional do país a que pertençam, so reserva de preencherem as condições enunciadas na nota explicativa 5.

Nota 2 — aos artigos 1º, 2º e 3º

Para determinar se uma mercadoria é originária da Comunidade ou da Suíça ou de um dos países referidos no artigo 2º, não se torna necessário averiguar se os produtas energéticos, as instalações, as máquinas e as ferramentas utilizados para obtenção dessa mercadoria são ou não orginários de países terceiros.

Nota 3 — aos artigos 2º e 5º

Para efeitos da aplicação do nº 1, A, alínea b) e B, alínea b), do artigo 2º, deve respeitar-se a regra de percentagem em conformidade, no que se refere à mais-valia adquirida, com as disposições especiais contidas nas listas A e B. A regra de percentagem constitui, portanto, no caso do produto obtido constar da lista A, um critério adicional ao da mudança de posição pautal para o produto não originário eventualmente utilizado. De igual modo, serão aplicáveis, em cada país, no que diz respeito à mais-valia adquirida, as disposições relativas à impossibilidade de acumular as percentagens previstas nas listas A e B para um mesmo produto obtido.

Nota 4 — aos artigos 1º, 2º e 3º

As embalagens são consideradas como um todo com as mercadorias que acondicionam. A presente disposição não será aplicável, no entanto, à embalagens que não sejam as de uso habitual para o produto que contêm e que tenham um valor próprio de utilização, de carácter duradouro, independente da sua função de embalagem.

Nota 5 — à alínea f) do artigo 4º

A expressão «respectivos navios» só se aplica aos navios:

— matriculados ou registados num Estado-membro da Comunidade ou da Suíça,

— que navegam sob a bandeira de um Estado-membro da Comunidade ou da Suíça,

— que pertençam, pelo menos em metade, a nacionais dos Estados-membros da Comunidade e da Suíça, ou a sociedade cuja sede está situada em um destes países, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração e conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados-membros da Comunidade e da Suíça, e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades de pessoas e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital pertença àqueles Estados, a pessoas colectivas de população e território ou a nacionais dos ditos Estados,

— cujo comando seja inteiramente composto por nacionais dos Estados-membros da Comunidade e da Suíça,

— cuja tripulação seja constituída, na proporção de pelo menos 75 %, por nacionais dos estados-membros da Comunidade e da Suíça.

Nota 6 — ao artigo 6º

Entende-se por «preço à saída da fábrica» o preço pago ao fabricante em cuja empresa foi efectuada a última operação de complemento de fabrico ou transformação, compreendendo o valor de todos os produtos utilizados no fabrico.

Entende-se por «valor aduaneiro» o valor definido na Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias, assinada em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Nota 7 — ao artigo 8º

As autoridades aduaneiras que anotem os certificados de circulação de mercadorias, nas condições previstas no nº 3 do artigo 8º, podem proceder à verificação das mercadorias em conformidade com a regulamentação em vigor no respectivo Estado.

Nota 8 — ao artigo 10º

No caso de o certificado de circulação de mercadorias dizer respeito a produtos inicialmente importados de um Estado-membro da Comunidade ou da Suíça e reexportados no estado em que foram importados, os novos certificados emitidos pelo Estado de reexportação devem indicar, obrigatoriamente, sem prejuízo do disposto no artigo 24º, o Estado em que foi emitido o certificado de circulação inicial. Quando se trate de mercadorias que não foram colocadas em entreposto aduaneiro, os referidos certificados devem igualmente mencionar que as anotações previstas no nº 3 do artigo 8º foram regularmente efectuadas.

Nota 9 — aos artigos 16º e 22º

No caso de o certificado de circulação de mercadorias ter sido emitido nos termos do disposto nos nºs 2 e 4 do artigo 8º e referir-se a mercadorias reexportadas no estado em que foram importadas, as autoridades aduaneiras do país de destino devem poder obter, no âmbito da cooperação administrativa, cópias conformes do ou dos certificados de circulação respeitantes a tais mercadorias anteriormente emitidos.

Nota 10 — aos artigos 23º e 25º

Por «disposições pautais em vigor» entende-se o direito aplicável em 1 de Janeiro de 1973 na Dinamarca, na Noruega, no Reino Unido ou na Suíça aos produtos referidos no nº do artigo 25º ou o que, segundo as disposições do Acordo, for posteriormente aplicável aos mesmos produtos, desde que este direito seja menos elevado do que o aplicável aos restantes produtos originários da Comunidade ou da Suíça.

Nota 11 — ao artigo 23º

Entende-se por «draubaque ou isenção de direitos aduaneiros, sob qualquer forma» quaisquer disposições para a restituição ou a não percepção total ou parical dos direitos aduaneiros aplicáveis a produtos utilizados no fabrico, desde que essas disposições concedam, expressamente ou de facto, a restituição ou a não percepcão quando as mercadorias obtidas a partir desses produtos são exportadas, mas não quando as mesmas se destinam ao consumo nacional.

Nota 12 — aos artigo 24º e 25º

O nº 1 do artigo 24º e o nº 1 do artigo 25º nomeadamente que não se aplicou:

— nem o disposto na última frase da alínea b) do nº 2 do artigo 1º, para os produtos da Comunidade na sua composição originária e da Irlanda, utilizados no fabrico na Suíça,

— nem, eventualmente, as disposições correspondentes à citada frase constantes dos acordos referidos no artigo 2º, para os produtos da Comunidade na sua composição originária e da Irlanda, utilizados no fabrico em cada um dos cinco países considerados.

Nota 13 — ao artigo 25º

No caso de serem importados na Dinamarca, na Noruega ou no Reino Unido produtos originários que não satisfaçam o disposto no nº 1 do artigo 25º, os direitos que servem de base para as reduções pautais previstas no nº 2 do artigo 3º do Acordo são os direitos efectivamente aplicados em 1 de Janeiro de 1972 pelo país de importação em relação a países terceiros.

ANEXO II

LISTA A

Lista das operações de complemento de fabrico ou transformações que implicam uma mudança de posição pautal, mas que não conferem a qualidade de «produtos originários» aos productos a elas submetidos, ou que apenas a conferem em determinadas condições

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 17.04	Produtos de confeitaria sem cacau, com exclusão dos extractos de alcaçuz, contendo um peso mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	Fabrico a partir de outros produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
ex 18.06	Chocolates e outros preparados alimentares que contenham cacau, com excepção dos produtos que não sejam o cacau em pó, simplesmente açucarado com sacarose, os gelados, os chocolates e preparados de chocolate, mesmo com recheio, e os produtos de confeitaria e seus sucedâneos fabricados a aprtir de produtos de substituição do açúcar, contendo cacau, em embalagens imediatas de um conteúdo líquido superior a 500 g	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
19.01	Extractos de malte	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 11.07	
19.02	Preparados para alimentação de criança ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extracto de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 % em peso	Fabrico a partir de cereais e derivados, carne e leite ou no qual foram utilizados produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
19.03	Massas alimentícias		Fabrico a partir do trigo duro
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata	Fabrico a partir de fécula de batata	
19.05	Produtos á base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefação (arroz expandido, *corn-flakes* e semelhantes)	Fabrico a partir de produtos diversos (1), ou no qual foram utilizados produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
19.06	Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabrico a partir dos produtos incluídas no capítulo 11	
19.07	Pão, bolacha «capitão» e outros produtos de padaria, sem adição de açucar, mel, ovos, substâncias gordas, gucíjo ou frutas	Fabrico a partir dos produtos incluídos no capítulo 11	

(1) Esta regra não se aplica quando se tratar de milho do tipo «zea indurata»

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção	Fabrico a partir dos produtos incluídos no capítulo 11	
ex 21.05	Preparados para obtençao de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados	Fabrico a partir de produtos do nº 20.02	
ex 22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizados e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07 que não contenham leite ou matérias gordas provenientes do leite que contenham açúcar (sacarose ou açúcar invertido) e outros.	Fabrico a partir de sumos de frutas (1) ou no qual foram utilizados produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas	Fabrico a partir de produtos dos nºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	
ex 22.09	Bebidas espirituosas com exclusão do rum, arac, tafia ginebra, whisky, vodka, com um conteúdo de álcool etílico de 45,2 ou menos, e dos aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, que contenham ovo ou gema de ovo e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)	Fabrico a partir de produtos dos nºs 08.04, 20.07, 22.04 o 22.05	
ex 28.13	Ácido bromídrico	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos no nº 28.01 (2)	
ex 28.19	Óxido de zinco	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos no nº 79.01	
28.27	Óxido de chumbo, compreendendo o mínio e o «miniorange»	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos no nº 78.01	
ex 28.28	Hidróxido de lítio	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos no nº 28.42 (2)	
ex 28.29	Fluoreto de lítio	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos nos nºs 28.28 ou 28.42 (2)	
ex 28.30	Cloreto de lítio	Todos os fabricos a partir de produtos dos nºs 28.28 ou 28.42 (2)	
ex 28.33	Brometos	Todos os fabricos a partir de produtos dos nºs 28.01 ou 28.13 (2)	
ex 28.38	Sulfato de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

(1) Esta regra não se aplica quando se tratar de sumo de ananás, de limas e de toranjas.

(2) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

Produtos obtidos		Operaçao de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 28.42	Carbonato de lítio	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos no nº 28.28 (1)	
ex 29.02	Brometos orgânicos	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos nos nºs 28.01 ou 28.13 (1)	
ex 29.02	Diclorodifeniltricoroetano (DDT)		Transformação do etanol em cloral e condensação do cloral com o monochlorobenzol (1)
ex 29.35	Piridina; alfa-picolina, beta-picolina; gama-picolina		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 29.35	Vinilpiridina		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 29.38	Ácido nicoténico		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
31.05	Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos pastilhas e outras formas similares ou em embalagem de peso bruto não superior a 10 kg		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
32.06	Lacas corantes	Qualquer fabrico a partir de matérias dos nºs 32.04 ou 32.05 (1)	
32.07	Outras matérias corantes; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como «luminóforos»	Misturas de óxidos ou de sais do capítulo 28 com cargas, tais como o sulfato de bário, cré, carbonato de bário e branco cetim (1)	
33.02	Sub-produtos terpénicos provenientes da desterpenização dos óleos essenciais	Fabrico a partir de produtos do nº 33.01 (1)	
33.05	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, mesmo medicinais	Fabrico a partir de produtos do nº 33.01 (1)	
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torradas; colas de amido ou de fécula		Fabrico a partir de milho, ou de batatas

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
37.01	Chapas fotográficas e peliculas planas, sensibilizadas, não impressionadas, com excepção das de papel cartão ou tecido	Fabrico a partir de produtos do n.º 37.02 (1)	
37.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 37.01 (1)	
37.04	Chapas, películas e fitas cinematográficas, impressionadas, não reveladas, negativas ou positivas	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 37.01 ou 37.02 (1)	
38.11	Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, raticidas, antiparasita e produtos semelhantes que se apresentem no estado de preparados ou em forma ou acondicionamento para venda a retalho ou em artefactos, tais como fitas, mechas e velas, de enxofre, e papel matamoscas		Fabrico para o qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados dos tipos utilizados na indústria têxtil, do papel, do couro e semelhantes		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.13	Composições decapantes para metais; fluxos para soldar e outras composições auxiliares para a soldura de metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal de adição e outros produtos; composição para enchimento e revestimento dos electrodos e varetas de soldar		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 38.14	Preparados antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes e para melhorar a viscosidade, aditivos anti corrosivos e outros aditivos preparados semelhantes, para óleos minerais, com exclusão dos aditivos preparados para lubrificantes		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.15	Composições empregadas como aceleradores de vulcanização		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.17	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
38.18	Solventes e diluentes, compostos, para vernizes ou produtos semelhantes		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados, nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados, nem compreendidos noutras posições, com excepção de: — óleos de fusel e óleo de Dippel, — ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos nafténicos, — ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos, — sulfonatos de petróleo, com excepção dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos tiofenados, e seus sais, — misturas de alquibenzenos ou de quinaftalenos, — permutadores de iões, — catalisadores, — composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricas,; — cimentos, argamassas e composições semelhantes, refractários, — óxidos de ferro alcalinizados para depuração dos gases, — carvões (com exclusão dos de grafite artificial do n.º 38.01) em composição metalografíticas ou outras, apresentados sob a forma de pequenas chapas, barras ou outros semiprodutos		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 39.02	Produtos de polimerização		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
39.07	Obras das matérias dos n.os 39.01 a 39.06, inclusive		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
40.05	Chapas, folhas e tiras, de borracha natural ou sintética não vulcanizada, excepto as folhas fumadas e as folhas-crepe dos n.ºs 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética que constituam misturas prontas para vulcanização; misturas designadas por «misturas principais» *(mélanges-maîtres)*, constituídas por borracha natural ou sintética, não vulcanizada, adicionada, antes ou depois da coagulação, de negro-de-fumo (mesmo com óleos minerais) ou de anidrido silícico (mesmo com óleos minerais), independentemente da forma em que se apresentem		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
41.08	Couros e peles, envernizados ou metalizados		Envernizamento ou metalização, das peles incluídas nos n.ºs 41.02 a 41.07, inclusivé (com exclusão das peles de «mestiços das Índias» e de peles de cabras das Índias, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo que tenham sofrido outros preparos, mas manifestamente não utilizáveis, no estado em que se encontram, para o fabrico de obras de couro), desde que o valor das peles utilizadas não exceda 50 % do valor do produto acabado
43.03	Peles em cabelo para adorno, em obra	Confecção a partir de peles em cabelo, para adorno, em forma de mantas, sacos, quadrados, cruzes e semelhantes (ex n.º 43.02) (1)	
44.21	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira completos;		Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida
45.03	Obras de cortiça natural		Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 45.01
48.06	Papel e cartão simplesmente pautados, lineados ou quadriculados, em rolos ou em folhas		Fabrico a partir de pastas de papel
48.14	Artigos para correspondência; papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilhetes postais não ilustrados e cartões para correspondência; caixas, sacos e semelhantes de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
48.15	Papel e cartão não especificados, cortados para determinados usos		Fabrico a partir de pastas de papel

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

Productos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformaçaõ que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos orginários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
48.16	Caixas, sacos, bolsas cartuchos e outras embalagens de papel ou cartão		Fabrico qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabadao
49.09	Bilhetes postais, cartões de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtridos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 19.11	
49.10	Calendários de qualquer espécie, de papel ou cartão, compreendendo os blocos para desfolhar.	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 49.11.	
50.04 (1)	Fio de seda, não acondicionado para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 ou 50.02
50.05 (1)	Fio de borra de seda *(shappe)* não acondicionado para a venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 50.03 nem cardados nem penteados
50.06 (1)	Fio de estopa de seda não acondicionado para a venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 50.03 nem cardados nem penteados
50.07 (1)	Fio de seda, de borra de seda *(shappe)* e de estopa de seda, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 ou 50.02 ou no nº 50.03 não cardados nem penteados
ex 50.08 (1)	Imitações de *cat-gut* preparados com fios de seda		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 ou 50.03 não cardados nem penteados
50.09 (2)	Tecidos de seda ou de borra de seda *(shappe)*		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.02 ou 50.03
50.10 (2)	Tecidos de estopa de seda		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.02 ou 50.03
51.01 (1)	Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, contínuas, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
51.02 (1)	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de *cat-gut*, de matérias têxteis, sintéticas ou artificiais.		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas nao exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, deve ser aplicado cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No enanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem será elevada para:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos nºs 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio quer seja uma película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
51.03 (1)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
51.04 (2)	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos n.os 51.01 ou 51.02)		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
52.01 (1)	Fios têxteis combinados com fios metálicos, compreendendo os fios têxteis revestidos de metal e os fios têxteis metalizados		Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais descontínuas ou seus desperdícios, não cardados nem penteados
52.02 (2)	Tecidos de fios de metal, de fios e tecidos com metais ou de fios têxteis metalizados, do n.º 52.01 para vestuário, mobiliário e usos semelhantes		Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis, sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios
53.06 (1)	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 53.01 ou 53.03
53.07 (1)	Fios de lã penteada, cardados ou penteados, não acondicionados para a venda a retalho		Fabrico a partir dos produtos incluídos nos n.os 53.01 ou 53.03
53.08 (1)	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para a venda a retalho		Fabrico a partir de pêlos finos em bruto, do n.º 53.02
53.09 (1)	Fios de pêlos grosseiros ou de crina, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de pelos grosseiros do n.º 53.02 ou de crina do n.º 0503, em bruto
53.10 (1)	Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 05.03 e 53.01 a 53.04
53.11 (2)	Tecidos de lã ou de pêlos finos		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 53.01 a 53.05
53.12 (2)	Tecidos de pêlos grosseiros		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 53.02 a 53.05, inclusive

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, deve ser aplicado cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem será elevada para:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos n.os 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio quer seja uma película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos orginários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
53.13 (²)	Tecidos de crina		Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 05.03
54.03 (¹)	Fios de linho ou de rami, não acondicionados para a venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 54.01 ou 54.02, não cardados nem penteados
54.04 (¹)	Fios de linho ou de rami, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 54.01 ou 54.02
54.05 (²)	Tecidos de linho ou de rami		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 54.01 ou 54.02
55.05 (¹)	Fios de algodão, não acondicionados para a venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 5.01 ou 55.03
55.06 (¹)	Fios de algodão, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtoa incluídos nos n.ºs 55.01 ou 55.03
55.07 (²)	Tecidos de algodão em ponto de gaze		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 55.01, 55.03 o 55.04
55.08 (²)	Tecidos de algodão, com argolas (tecidos turcos)		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 55.01, 55.03 o 55.04
55.09 (²)	Outros tecidos de algodão		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 55.01, 55.03 ou 55.04
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.02	Cabos de filamentos contínuos para o fabrico de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer modo para a fiacção		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

(¹) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporades.

(²) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, deve ser aplicado cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem será elevada para:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos n.ºs 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumíno quer seja uma película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
56.05 (1)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), não acondicionadas para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.06 (1)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.07 (2)	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 56.01 a 56.03, inclusive
57.05 (1)	Fios de cânhamo		Fabrico a partir de cânhamo em bruto
57.06 (1)	Fios de juta ou de outras fibras liberianas do n.º 57.03		Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis liberianas em brúto do n.º 57.03
57.07 (1)	Fios de outras fibras têxteis vegetais		Fabrico a partir de fibras têxteis vegetais, em bruto, incluídos nos n.os 57.02 a 57.04
57.08	Fios de papel		Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 47, de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas ou seus desperdícios, não cardados nem penteados
57.09 (2)	Tecidos de cânhamo		Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 5701
57.10 (2)	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do n.º 57.03		Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis liberianas em bruto do n.º 57.03
57.11 (2)	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 57.02 e 57.04 ou dos fios de cairo do n.º 57.07

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, deve ser aplicado cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem será elevada para:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos n.os 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio quer seja um película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artifical de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
57.12	Tecidos de fios de papel		Fabrico a partir de papel, de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas ou seus desperdícios
58.01 (1)	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 50.01 a 50.03, incl. 51.01, 53.01 a 53.05, incl; 54.01, 55.01 a 55.04, incl; 56.01 a 56.03, incl; 57.01 a 57.04 incl.
58.02 (1)	Outros tapetes mesmo confeccionados; tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Caramania» e semelhantes, mesmo confeccionados		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 50.01 a 50.03, inclusive, 51.01, 53.01 a 53.05, inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04, inclusive, 56.01 a 56.03, inclusive, 57.01 a 57.04 inclusive ou de fios de cairo do n.º 57.07
58.04 (1)	Veludos, pelúcias, tecidos aveludados com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos nos n.os 55.08 e 58.05		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 50.01 a 50.03, inclusive, 53.01 a 53.05, inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04, inclusive, 56.01 a 56.03, inclusive, 57.01 a 57.04 inclusive ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.05 (1)	Fitas incluído as formadas por fios ou fibras paraletizados e colados sem transa bolducs com exclusão dos artefactos do n.º 58.06		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 50.01 a 50.03, inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04, inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, 57.01 a 57.04, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.06 (1)	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, tecidos, mas não bordados, em peça em fita ou cortados		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 incl., ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.07 (1)	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos incluídos no n.º 52.01 e dos fios de crina revestidos); entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais, análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive ou partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

(1) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos n.os ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios formados por uma «alma» que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
58.08 (1)	Tules e tecidos de rede com nó, liso		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.09 (1)	Tules, filó e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.10	Bordados em peça, em tiras ou em aplicações		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
59.01 (1)	Pastas (ouates) e respectivas obras; poeiras (tontisses) e borbotos de matérias têxteis		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.02 (1)	Feltro e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.03 (1)	«Tecidos não tecidos» mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.04 (1)	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ou de fios de coco do no n.º 57.07
59.05 (1)	Redes fabricadas com as matérias compreendidas no n.º 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca fabricadas com fios cordéis ou cordas		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ou de fios de coco do n.º 57.07
59.06 (1)	Outros artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecidos		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ou de fios de coco do n.º 57.07
59.07	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encardenação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (percalina revestida, etc.); telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria		Fabrico a partir de fios

(1) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos n.os ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios formados por uma «alma» que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados matérias		Fabrico a partir de fios
59.09	Oleados		Fabrico a partir de fios
59.10 (1)	Linóleos para qualquer uso, cortados ou não; coberturas para o chão e outros artefactos de uso semelhante que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não		Fabrico quer a partir de fios quer a partir de fibras têxteis
59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha		Fabrico a partir de fios
59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes		Fabrico a partir de fios
59.13 (1)	Tecidos elásticos (excluindo os de malha) constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		Fabrico a partir de fios simples
59.15 (1)	Mangueiras para bombas e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com armaduras ou acessórios de outras matérias		Fabrico a partir de matérias dos nºs 50.01 a 50.03 incl., 53.01 a 53.05 incl., 54.01, 55.01 a 55.04 incl., 56.01 a 56.03 incl., 57.01 a 57.04 incl. ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.16 (1)	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de matérias têxteis, mesmo reforçadas		Fabrico a partir de matérias dos nºs 50.01 a 50.03 incl., 53.01 a 53.05 incl., 54.01, 55.01 a 55.04 incl., 56.01 a 56.03 incl., 57.01 a 57.04 incl. ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.17 (1)	Tecidos e artefactos de matérias têxteis, para usos técnicos		Fabrico a partir de matérias dos nºs 50.01 a 50.03 incl., 53.01 a 53.05 incl., 54.01, 55.01 a 55.04 incl., 56.01 a 56.03 incl. ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

(1) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios formados por uma «alma» que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
ex Capítulo 60	Malha elástica, com exclusão dos artefactos de malha elástica obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados com a configuração própria)		Fabrico a partir de fibras naturais cardadas ou penteadas, de matérias incluídas nos n.os 56.01 a 56.03, de produtos químicos ou de pastas têxteis (1)
ex 60.02	Luvas de malha elástica, sem borracha, obtidas por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (2)
ex 60.03	Meias, péugas e artefactos semelhantes de malha elástica, sem borracha, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (2)
ex 60.04	Roupas interiores de malha elástica, sem borracha, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (2)
ex 60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha elástica, sem borracha, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados, já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (2)
ex 60.06	Outros artefactos (compreendendo as joelheiras e as meias para varizes) de malha elástica, com fios de borracha ou com borracha, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (2)

(1) Para os produtos em cuja composicão entrem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos n.os ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios formados por uma «alma» que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

(2) As guarnições e os acessórios (com excepção do forros e das telas de alfaiate) utilizados, que mudam de posisão pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido, se o seu pesu não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou tranformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes		Fabrico a partir de fios (1) (2)
ex 61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, não bordado		Fabrico a partir de fios (1) (2)
ex 61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, bordado		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado. (1)
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos		Fabrico a partir de fios (1) (2)
61.04	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças		Fabrico a partir de fios (1) (2)
ex 61.05	Lenços de algibeira, não bordados		Fabrico a partir de fios simples crus (1) (2) (3)
ex 61.05	Lenços de algibeira, bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
ex 61.06	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros e cachecóis mantilhas, véus e artefactos semelhantes, não bordados		Fabrico a partir de fios simples, crus, de fibras têxteis naturais ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas, ou seus desperdícios, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis (1) (2)
ex 61.06	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros e cachecóis mantilhas, véus e artefactos semelhantes, bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
61.07	Gravatas		Fabrico a partir de fios (1) (2)
ex 61.08	Colarinhos, golas cabeções, gargantilhas, peitilhos, folhos, punhos, aplicações e outros enfeites semelhantes para vestuário feminino, exterior ou interior, não bordados		Fabrico a partir de fios (1) (2)
ex 61.08	Colarinhos, golas, cabeções, gargantilhas, folhos, punhos, aplicações e outros enfeites semelhantes para vestuário feminino, exterior ou interior, bordado		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)

(1) As guarnições e os acessórios (com excepção dos forros e das telas de alfaiate) utilizados que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido, se o seu peso não ultrapassar 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

(3) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designacão		
ex 61.09	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos, compreendendo os de malha, mesmo elásticos		Fabrico a partir de fios (1) (2)
61.10	Luvas, meias, peúgas e artefactos semelhants, excepto os de malha		Fabrico a partir de fios (1) (2)
61.11	Outros acessórios de vestuário confeccionados: sovacos, chumaços e ombreiras, cintos e cinturões, regalos, mangas protectoras, etc.		Fabrico a partir de fios (1) (2)
62.01	Cobertores e mantas		Fabrico a partir de fios crus e incluídos nos capítulos 50 a 56, inclusivé (2) (3)
ex 62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores; não bordados		Fabrico a partir de fios simples crus (2) (3)
ex 62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores, bordados		Fabrico a partir de produtos químicos
62.03	Sacos e similares para embalagem		Fabrico a partir de produtos químicos de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas ou seus desperdícios (2) (3)
62.04	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo		Fabrico a partir de fios simples crus (2) (3)
62.05	Outros artefactos confeccionados, compreeendendo os moldes para vestuário		Fabrico para o qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
64.01	Calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou de matéria plástica artificial	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal	

(1) As guarnições e os acessórios (com excepção dos forros e das telas de alfaiate) utilizados que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido, se o seu peso não ultrapassar 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

(3) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento de peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtenidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N°. da pauta aduaneira	Designação		
64.02	Calçado com sola exterior de couro natural, artificial ou reconstituído; calçado com sola exterior de borracha ou de matéria plástica artificial, não compreendido no n° 64.01)	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal	
64.03	Calçado de madeira ou com sola exterior de madeira ou de cortiça	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal	
64.04	Calçado com sola exterior de outras matérias, corda, cartão, tecido, feltro e trança, etc.	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal	
65.03	Chapeús e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos das cloches e dos discos do n° 65.01, guarnecidos ou não		Fabrico a partir de fibras têxteis
65.05	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante (compreendendo as redes para o cabelo), de malha ou confeccionados com tecido, rendas ou feltro (em peças, mas não em tiras), guarnecidos ou não		Fabrico a partir de fios ou de fibras têxteis
66.01	Guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas, compreendendo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis-toldos e semelhantes		Fabrico para o qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor de produto acabado
ex 70.07	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas (mesmo desbastadas ou polidas) de forma não quadrada nem rectangular ou ainda recurvado ou trabalhado por qualquer outra forma (biselado e gravado, etc.); vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado, incluído nos n°s 70.04 a 70.06, inclusive	
70.08	Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado; incluído nos n°s 70.04 a 70.06, inclusive	
70.09	Espelhos de vidro, emoldurados ou não, compreendendo os espelhos retrovisores	Fabrico a partir de vidros estirado, vazado ou laminado; incluído nos n°s 70.04 a 70.06, inclusive	

Produtos obtenidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
71.15	Obras de pérolas naturais, de gemas e de pedras sintéticas ou reconstituídas		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
73.07	Ferro macio e aço em *blooms*, bilhetes, *brames* e largets; ferro macio e aço, simplesmente desbastados à forja ou por martelagem (esboços de forja)	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.06	
73.08	Esboços em rolos, para chapas, de ferro macio ou de aço	Fabricio a partir de produtos incluídos no nº 73.07	
73.09	Chapa grossa *(larges plats)*, de ferro macio ou de aço	Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 73.07 ou 73.08	
73.10	Barras de ferro macio ou de aço laminadas ou obtidas por extensão, a quente ou forjados (compreendendo o fio-máquina): barras de ferro macio ou de aço, obtidas ou completamente acabadas a frio: barras ocas de aço para perfuração de minas	Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 73.07	
73.11	Perfis de ferro macio ou de aço laminados ou obtidos por extensão a quente, forjados ou ainda obtidos ou completamente acabados a frio: estacas-pranchas de ferro macio ou de aço, mesmo perfuradas ou formadas por elementos reunidos	Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 73.07 a 73.10, 73.12 ou 73.13	
73.12	Arco de ferro macio ou de aço, laminado a quente ou a frio	Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 73.07 a 73.09 ou 73.13	
73.13	Chapas de ferro macio ou, laminadas a quente ou a frio	Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 73.07 a 73.09	
73.14	Fio de ferro macio ou aço, mesmo revestido, com exclusão dos fios isolados para usos eléctricos	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.10	
73.16	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço: carris, contracarris, agulhas, crómicas, cruzamentos e mudanças de vias, alavancas para fazer agulhas, cremalheiras, travessas, *éclisses* e calços de trilho, chapas de assentamento, chapas de apertar e chapas, barras e outras peças especialmente concebidas para fixar, juntar ou manter a distância entre os carris		Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.06

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
73.18	Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aco, com exclusão dos artefactos do n.º 73.19		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 73.06 e 73.07 ou no n.º 73.15, nas formas indicadas nos n.os 73.06 e 73.07
74.03	Barras, perfis e fios de secção cheia, de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.04	Chapas, folhas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.05	Folhas e tiras finas, de cobre (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,15 mm, inclusive, não compreendendo o suporte		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.06	Pó e palhetas, de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.08	Acessórios de cobre para ligação de tubos uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges, etc.		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.09	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, para qualquer produto (com excepção de gases comprimidos ou liquefeitos), de cobre, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecánicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.10	Cabos, cordame, entrançados e semelhantes, de fio de cobre, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
74.11	Telas metálicas compreendendo as sem fim e redes de qualquer natureza, de fio de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.12	Chapas ou tiras de cobre, golpeadas e estiradas		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.13	Correntes, cadeias e respectivas partes, de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.14	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, escápulas e percevejos, de cobre ou de cabeça de cobre e haste de ferro macio ou aço		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado. (1)
74.15	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, escápulas e percevejos, de cobre ou de cabeça de cobre e haste de ferro macio ou aço; cavilhas e porcas (compreendendo os esboços), parafusos, escápulas e pitões, roscados, rebites, chavetas, troços e pernas e artefactos semelhantes; anilhas (incluindo as abertas e as de moplas de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.16	Molas de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.17	Fogões e fogareiros, incluindo os de cozinha, e aparelhos para aquecimento doméstico, não eléctricos, e suas partes e peças separadas, de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.18	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.19	Outras obras de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
75.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de níquel		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
75.03	Chapas, folhas, e tiras, de qualquer espessura, de níquel; pó e palhetas de níquel		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
75.04	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de níquel uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
75.05	Ánodos para niquelagem, compreendendo os obtidos por electrólise, em bruto ou trabalhados		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
75.06	Outras obras de níquel		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.03	Chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,20 mm		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.04	Folhas e tiras finas, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), de espessura inferior ou igual a 0,20 mm (não compreendendo o suporte)		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.05	Pó e palhetas, de alumínio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.07	Acessórios, de alumíno, de ligação de tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges, etc.)		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balustradas, estruturas para telhados, etc.); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos, de alumínio, próprios para construções		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.09	Reservatórios, tonéis cubas e recipientes análogos, para qualquer matéria (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.10	Tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, de alumínio, próprios para transporte ou embalagem, incluindo os de forma tubular, rigidos ou flexíveis		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.11	Recipientes de alumínio, para gases comprimidos ou liquefeitos		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.12	Cabos, cordame, entrançados e semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.13	Telas metálicas e redes de qualquer natureza, de fio de alumínio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.14	Chapas ou tiras, de alumínio, golpeadas e estiradas		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.16	Outras obras de alumínio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
77.02	Magnésio em barras, perfis, fios, chapas, folhas, tiras, aparas calibradas, pó e palhetas, tubos (compreendendo os respectivos esboços) e barras ocas, de magnésio; outras obras de magnésio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
77.03	Outras obras de magnésio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
78:02	Barras, perfis e fios de secção cheia, de chumbo		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
78.03	Chapas, folhas e tiras, de chumbo, pesando mais de 1,700 kg por metro quadrado		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
78.04	Folhas e tiras finas, de chumbo (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas, fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1,700 kg por metro quadrado (não compreendendo o suporte); pó e palhetas, de chumbo		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
78.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de chumbo (uniões, cotovelos, tubos em S para sifões, juntas, mangas, flanges, etc.)		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
78.06	Outras obras de chumbo		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de zinco		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.03	Chapas, folhas e tiras, de zinco, de qualquer espessura; pó e palhetas, de zinco		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.04	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos de zinco (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
79.05	Goteiras, cumeeiras, trapeiras e outras, de zinco, para construções		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.06	Outras obras de zinco		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.02	Barras, perfis e fios de secção cheia, de estanho		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.03	Chapas, folhas e tiras, de estanho, de peso superior a 1 kg por metro quadrado		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.04	Folhas e tiras finas, de estanho (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, vestidas estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1 kg por metro quadrado (não compreendendo o suporte) pó e palhetas, de estanho		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de estanho (uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges, etc.)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, ou não mecânicos (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar, e entalhar, tornear, etc.), compreendendo as fieiras de estiragem e de extrusão de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
82.06	Facas e lâminas cortantes para máquinas e aparelhos mecânicos		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
ex Capítulo 84	Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, com exclusão do material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro (n.º 84.15) e das máquinas de costura compreendendo os respectivos móveis (ex n.º 84.41)		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originárias» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (2) utilizados sejam produtos «originários»
ex 84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado, etc.), compreendendo os respectivos móveis		Operações, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: — de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (2) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos «originários»; — e que os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo do croché e o mecanismo do ziguezaque sejam produtos «originários»
ex Capítulo 85	Máquinas e aparelhos eléctricos e objectos para usos electrotécnicos, com exclusão dos produtos incluídos nos n.os 85.14 e 85.15		Operações, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
85.14	Microfones e respectivos suportes; altofalantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: — de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (2) utilizados sejam produtos «originários»

(1) Estas disposições especiais não se aplicam até 31 de Dezembro de 1977, relativamente aos elementos de combustível da posição ex 84.59.

(2) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças devem tomar-se em consideração:

a) No que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;

b) No que se refere a outros produtos, partes e peças, o disposto no artigo 6.º do presente Protocolo que determina:
— o valor dos produtos importados,
— o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
85.14 *(cont.)*			— de que o valor dos transistores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado (2)
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: — de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originários» — e de que o valor dos transistores não exceda 3 % do valor do produto acabado (2)
Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas; aparelhos de sinalização, não eléctricos, para vias de comunicação		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
ex Capítulo 87	Automóveis, tractores, velocípedes e outros veículos terrestres com exclusão dos produtos incluídos no n.º 87.09		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
87.09	Motocicletas e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motociclos ou para quaisquer velocípedes apresentados separadamente		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originários»
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos, com exclusão dos produtos incluídos nos n.os 90.05, 90.07, 90.12 e 90.26		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças devem tomar-se em consideração:

a) No que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;

b) No que se refere a outros produtos, partes e peças, o disposto no artigo 6.º do presente Protocolo que determina:
— o valor dos produtos importados,
— o valor dos produtos de origem indeterminada.

(2) Esta percentagem não será acumulável com a de 40 %.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
90.05	Binóculos e óculos de longo alcance, com ou sem prismas		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originários» (1)
90.07	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos utilizados para produção de luz-relâmpago em fotografia		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originários»
90.08	Aparelhos para cinematografia (aparelhos de tomada de vistas e de tomada de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som)		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originais» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originários»
90.12	Microscópios ópticos, compreendendo os aparelhos para microfotografia, microcinematografia e microprojecção		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originários»
90.26	Contadores de gases, de líquidos e de electricidade, compreendendo os contadores de produção, controle e aferição		Operação, transformação ou montagem, nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originários»
ex Capítulo 91	Relojoaria, com exclusão dos produtos incluídos nos n.os 91.04 e 91.08		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças devem tomar-se em consideração:

a) No que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;

b) No que se refere a outros produtos, partes e peças, o disposto no artigo 6.º do presente Protocolo que determina:

— o valor dos produtos importados,

— o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
ex 91.04	Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizadas sejam produtos «originários»
91.08	Outras máquinas, de rolojoaria, acabadas		Operacção, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originários»
ex Capítulo 92	Instrumentos de música; aparelhos de registo ou de reprodução de som; aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos, com exclusão dos produtos incluídos no n.º 92.11		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
92.11	Gramafones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registro ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos, os gira-fitas, os gira-fios, com ou sem leitor de som; aparelhos de registo ou de reprodução de imagem e de som, para televisão		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob condição: — de que, pelo menos 50 por cento do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originários», — e de que o valor dos transistores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado (2)
Capítulo 93	Armas e munições		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto aca bado

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças devem tomar-se em consideração:

a) No que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;

b) No que se refere a outros produtos, partes e peças, o disposto no artigo 6.º do presente Protocolo que determina:
— o valor dos produtos importados,
— o valor dos produtos de origem indeterminada.

(2) Esta percentagem não será acumulável com a de 40 %.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
ex 96.02	Escova, pincéis e artefactos semelhantes, compreendendo as escovas para varrer e as que constituem elementos de máquinas: rolos para pintar; raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis análogas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
97.03	Outros brinquedos, modelos reduzidos para recreio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
98.01	Botões, botões de mola, botões de punhos e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
98.08	Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, com ou sem carretos, almofadas para carimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixa		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 98.15	Garrafas isoladoras e outros recipientes isotérmicos, armados, isolados pelo vácuo		Fabrico a partir dos produtos incluídos no n.º 70.12

ANEXO III

LISTA B

Lista das operações ou transformações que não implicam uma mudança de posição pautal mas que, não obstante, conferem a qualidade de «produtos originários» aos produtos a elas submetidos

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de produtos originários
Nº da pauta aduaneira	Designação	
		A incorporação de produtos, partes e peças separadas «não originários» nas caldeiras, máquinas, aparelhos etc., dos capítulos 84 a 92, assim como nas caldeiras e radiadores do nº 73.37, não faz perder a qualidade de «produtos originários» aos ditos produtos, desde que o valor destes produtos, partes e peças separadas não ultrapasse 5 % do valor do produto acabado
ex 25.09	Terras corantes calcinadas ou pulverizadas	Trituração e calcinação ou pulverização de terras corantes
ex 25.15	Mármores simplesmente serrados de uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Serragem em placas ou blocos, polimento, brumidura e limpeza de mármores em bruto, desbastados, simplesmente serrados, de uma espessura superior a 25 cm
ex 25.16	Granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de cantaria ou de construção simplesmente serradas de uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Serragem de granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de construção em bruto, desbastadas, simplesmente serradas, de uma espessura superior a 25 cm
ex 25.18	Dolomite calcinada; adobe de dolomite	Calcinação de dolomite em bruto
Capítulo 28 a 37 inclusive	Produtos das indústrias químicas e das indústrias conexas	Operação ou transformação nas quais são utilizados produtos não originários cujo valor não exceda 20 % do valor do produto acabado
ex Capítulo 38	Diversos produtos das indústrias químicas com exclusão do «tall oil» (resina líquida) refinado	Operação ou transformação nas quais são utilizados produtos não originários cujo valor nâo exceda 20 % do valor do produto acabado
ex 38.05	«Tall oil» (resina líquida) refinado	Refinação do «tall oil» (resina líquida) em bruto
Capítulo 39	Matérias plásticas artificiais, éteres e ésteres da celulose, resinas artificiais e obras destas matérias	Operação ou transformação nas quais são utilizados produtos não originários cujo valor nâo exceda 20 % do valor do produto acabado
ex 40.01	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural
ex 40.07	Fios e cordas de borracha revestidos de têxteis	Fabrico a partir de fios e cordas de borracha nus
ex 41.01	Peles de ovinos depilados	Depilagem de peles de ovinos
ex 41.02	Couros e peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, preparados, com excepção dos couros e peles dos nºs 41.06 a 41.08, recurtidas	Recurtimenta de peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, simplesmente curtidas

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de produtos originários
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 41.03	Peles de ovinos, preparadas, com excepção das compreendidas nos nºs 41.06 a 41.08, recurtidas	Recurtimenta de peles de ovinos, simplesmente curtidas
ex 41.04	Peles de caprinos, preparadas, com excepção das compreendidas nos nºs 41.06 a 41.08, recurtidas	Recurtimenta de peles de caprinos, simplesmente curtidas
ex 41.05	Peles preparadas de outros animais, com excepção das compreendidas nos nºs 41.06 a 41.08, recurtidas	Recurtimenta de peles de outros animais, simplesmente curtidas
ex 43.02	Peles em cabelo para adorno, curtidas ou preparadas, reunidas	Branqueamento, coloração, acabamento, corte e reunião de peles em cabelo para adorno curtidas ou preparadas
ex 50.09 ex 50.10 ex 51.04 ex 53.11 ex 53.12 ex 54.05 ex 55.07 ex 55.08 ex 55.09 ex 56.07	Tecidos estampados	Estampagem acompanhada de operações de acabamento (branqueamento, apresto, secagem, vaporização, extracção de nós, «stoppage», impregnação, sanforização, mercerização) de tecidos cujo valor nâo exceda 47,5 % do valor do produto acabado
ex 68.03	Ardósia natural ou aglomerada, em obra	Fabrico de obras de ardósia
ex 68.13	Amianto em obra; misturas que tenham por base o amianto ou o amianto e o carbonato de magnésio, em obra	Fabrico de obras de amianto, ou de misturas que tenham por base o amianto ou o amianto e o carbonato de magnésio
ex 68.15	Mica em obra, compreendendo a mica aplicada sobre suporte de papel ou de tecido	Fabrico de produtos de mica
ex 70.10	Garrafas e frascos lapidados	Lapidação de garrafas e frascos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos objectos compreendidos no nº 70.19, lapidados	Lapidação de objectos de vidro cujo valor não exceda 50 % de valor de produto acabado
ex 70.20	Fibras de vidro, em obra	Fabrico a partir de fibras de vidro em bruto
ex 71.02	Gemas lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas	Fabrico a partir de gemas em bruto
ex 71.03	Pedras sintéticas ou reconstituídas lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas	Fabrico a partir de pedras sintéticas ou reconstituídas, em bruto
ex 71.05	Pratas e suas ligas (compreendendo a prata dourada ou platinada) semi-trabalhadas	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem e trituração de prata e suas ligas, em bruto

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de produtos originários
N.º da pauta aduaneira	Designação	
ex 71.05	Prata e suas ligas (compreendendo a prata dourada ou platinado), em bruto	Liga ou separação electrolítica da prata e suas ligas, em bruto
ex 71.06	Metais chapeados de prata, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração de metais chapeados de prata, em bruto
ex 71.07	Ouro e suas ligas (compreendendo o ouro platinado), semitrabalhadas	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração do ouro e suas ligas, mesmo platinadas, em bruto
ex 71.07	Ouro e suas ligas (compreendendo o ouro platinado) em bruto	Liga ou separação electrolítica do ouro e suas ligas, em bruto
ex 71.08	Metais comuns ou prata, chapeados de ouro, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração dos metais comuns ou prata, chapeados de ouro, em bruto
ex 71.09	Platina e metais de mina da platina, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração da platina e dos metais da mina da platina, em bruto
ex 71.09	Platina e metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto	Liga ou separação electrolítica da platina e dos metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto
ex 71.10	Metais, comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração dos metais, comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina, em bruto
ex 73.15	Aços especiais e aço fino ou carbono:	
	— nos estados a que se referem o n.º 73.07 a 73.13	Fabrico a partir de produtos nos estados a que se referem os n.º 73.06
	— nos estados a que se referem o n.º 73.14	Fabrico a partir de produtos nos estados a que se referem os n.ºs 73.06 e 73.07
ex 74.01	Cobre para afinação («blister» e outros)	Conversão de mates de cobre
ex 74.01	Cobre afinado	Afinação térmica ou electrolítica do cobre para afinação («blister» e outros), dos desperdícios e sucata de cobre
ex 74.01	Ligas de cobre	Fusão e tratamento térmico do cobre afinado, dos desperdícios e sucata de cobre
ex 75.01	Níquel em bruto (com exclusão dos ânodos do n.º 75.05)	Afinação por electrólise, por fusão ou por meios químicos do mate, «speiss» e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel
ex 77.04	Berílio em obra	Laminagem, estiragem, trefilagem e trituração do berílio em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.01	Tungsténio em obra	Fabrico a partir de tungsténio em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.02	Molibdeno em obra	Fabrico a partir do molibdeno em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de produtos originários
N.º da pauta aduaneira	Designação	
ex 81.03	Tântalo em obra	Fabrico a partir do tântalo em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.04	Outros metais comuns em obra	Fabrico a partir de outros metais comuns em bruto cujo valor não exceda 50 % de valor do produto acabado
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % de valor do produto acabado
ex 84.08	Outros motores e máquinas motoras, não especificados, com exclusão dos propulsores de reacção e turbinas de gás	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizadas sejam produtos «originários».
84.16	Calandras e laminadores, com exclusão dos laminadores de metais e das máquinas de laminar vidro; cilindros para estas máquinas	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % de valor do produto acabado
ex 84.17	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, destinados a operações que envolvam mudança de temperatura, para as indústrias de madeira, das pastas de papel, papel e cartão	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado
84.31	Máquinas e aparelhos para o fabrico de pasta celulósica (pasta de papel) e para o fabrico e acabamento de papel e cartão	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor nâo exceda 25 % do valor do produto acabado
84.33	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel, e do cartão compreendendo as guilhotinas de qualquer espécie	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado
ex 84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado, etc.), compreendendo os respectivos móveis	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: — de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos «originários»; — e de que o mecanismo de tensão do fio, o mecanismo de «croché» e o mecanismo do ziguezague sejam «produtos originários»
87.06	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis incluídos n.os 87.01 a 87.03, inclusive	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 15 % do valor do produto acabado

(1) Para determinação do valor dos produtos, partes e peças deve tomar-se em consideração:

a) No que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação e a montagem;

b) No que se refere a outros produtos, partes e peças, o disposto no artigo 6.º do presente Protocolo que determina:
— o valor dos produtos importados,
— o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de produtos originários
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 95.01	Tartaruga em obra	Fabrico a partir de tartaruga preparada
ex 95.02	Madrepérola em obra	Fabrico a partir de madrepérola preparada
ex 95.03	Marfim em obra	Fabrico a partir de marfim preparado
ex 95.04	Osso em obra	Fabrico a partir de osso preparado
ex 95.05	Chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, em obra	Fabrico a partir de chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, preparados
ex 95.06	Matérias vegetais para talhe (corozo, sementes rijas e semelhantes), em obra	Fabrico a partir das matérias vegetais para talhe (coroze, sementes rijas e semelhantes), preparadas
ex 95.07	Espuma-do-mar e âmbar-amarelo, naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, em obra	Fabrico a partir de espuma do mar e âmbar amarelo, naturais ou reconstituídos; azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, preparados
ex 98.11	Cachimbos, compreendendo as cabeças	Fabrico a partir dos esboços

ANEXO IV

LISTA C

Lista dos produtos excluídos da aplicação do presente Protocolo

Nº da pauta aduaneira	Designação
ex 27.07	Óleos aromáticos análogos no sentido da nota 2 do capítulo 27, destinando mais de 65 % do seu volume até 250 °C (compreendendo as misturas de essências de petróleo e de benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis
27.09 a 27.16	Óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
ex 29.01	Hidrocarbonetos: — acíclicos, — ciclânicos, ciclénicos, com exclusão dos azulenos; — benzeno, tolueno, xilenos, destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis
ex 34.03	Preparados lubrificantes com exclusão dos que contenham, em peso, 70 % ou mais de óleos derivados do petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos
ex 34.04	Ceras que tenham por base a parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, de resíduos parafinosos
ex 38.14	Aditivos preparados para lubrificantes

ANEXO V

ACORDO CEE—SUÍÇA

Exportador (nome, endereço completo, país)	**A. CH. 1 N° A. 000.000**
Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa)	**Certificat de circulation des marchandises** **Warenverkehrsbescheinigung** **Certificato per la circolazione delle merci** **Certificaat inzake goederenverkeer** **Movement certificate** **Varecertifikat** **Varesertifikat**
Meio de transporte à partida (natureza, número ou nome) (indicação facultativa)	País de destino (1)
Itinerário previsto (indicação facultativa)	Para uso oficial

Número de orden	Volumes (2)		Designação das mercadorias	Peso bruto (kg) outra medida (hl, m³, etc.)	Número e data das facturas (indicação facultativa)
	Marcas e números	Quantidade e natureza			

Número total dos volumes .....
e quantidades totais ..... } (por extenso)

Observações

VISTO DA ALFÂNDEGA

Declaração certificada conforme
Documento de exportação (3):

Modelo ..... n.° .....

País de emissão:

.....

Estância aduaneira:

.....

.....
(Assinatura)

Carimbo da Alfândega

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas e que se encontram .....
.....
(4) satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado (5).

....., em .....

.....
(Assinatura)

Remessa do ..... n.° .....
(indicação facultativa)

(1) Indicar a Comunidade Económica Europeia ou a Suiça.
(2) Para as mercadorias a granel, mencionar, conforme os casos, o nome do navio, o número do vagão ou do camião.
(3) A preencher unicamente nos casos em que as regras nacionais do país de exportação o exijam.
(4) Indicar «na Suíça» ou «na Comunidade» se o certificado for pedido num Estado-membro da Comunidade.
(5) Ver as notas que figuram no verso.

PEDIDO DE VERIFICAÇÃO

O funcionário aduaneiro abaixo assinado solicita a verificação da autenticidade e da regularidade do presente certificado

....., em .....

Carimbo da Alfândega

.....
(Assinatura do funcionário)

RESULTADO DA VERIFICAÇÃO

A verificação realizada pelo funcionário abaixo assinado permitiu concluir que o presente certificado:

1. Foi correctamente emitido pela estância aduaneira indicada e que as indicações no mesmo contidas são exactas (1);
2. Não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas) (1).

....., em .....

Carimbo da Alfândega

.....
(Assinatura do funcionário)

(1) Riscar a informação não aplicável.

I. Mercadorias que podem dar lugar à emissão do certificado A.CH.1

As disposições desta parte das notas serão elaboradas por cada uma das Partes Contratantes em conformidade com as regras do Protocolo.

II. Âmbito de aplicação do certificado de circulação A.CH.1

O transporte dos produtos originários da Comunidade ou da Suíça, que constituam uma só remessa, pode efectuar-se através de outros territórios além dos da Comunidade, Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega, Portugal, Suécia e Suiça, com transbordo ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que a passagem pelos mesmos se justifique por razões geográficas e que os produtos permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem, não sejam aí introduzidos no comércio ou no consumo nem submetidos a operações que não sejam as de descarga ou carga ou outras destinadas a assegurar a sua conservação.

III. Regras a observar na emissão de certificados de circulação A.CH.1

1. O certificado de circulação é emitido numa das línguas em que está redigido o Acordo e em conformidade com as disposições de direito interno do país de exportação.
2. Se o certificado de circulação for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa. Não deve conter emendas ou rasuras. As modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser ressalvada por quem emitiu o certificado e visado pelas autoridades aduaneiras.
3. Cada verba indicada num certificado da circulação deve ser precedida de um número de ordem. Imediatamente após a última inscrição deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
4. As mercadorias são designadas segundo os usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.
5. O exportador ou o transportador podem completar a parte do certificado reservada à declaração do exportador por meio de uma referência ao documento de transporte. Recomenda-se, igualmente, ao exportador ou ao transportador que indiquem, no documento de transporte que cobre a expedição das mercadorias, o número de série do certificado A.CH.1.

IV. Alcance do certificado de circulação A.CH.1

O certificado de circulação A.CH.1 permite, quando utilizado, que as mercadorias nele inscritas beneficiem, no país de importação, das disposições do Acordo.

Os serviços aduaneiros do país de importação podem, se o julgarem necessário, exigir a apresentação de quaisquer outros documentos justificativos, nomeadamente os documentos de transporte a coberto dos quais se efectuou a expedição das mercadorias.

V. Prazo para a apresentação do certificado de circulação A.CH.1

O certificado de circulação A.CH.1 deve ser apresentado na estância aduaneira onde a mercadoria seja apresentada, no prazo de quatro meses a contar da data da sua emissão.

VI. Sanções

Serão aplicadas sanções a quem preencha ou faça preencher um documento contendo dados inexactos, com vista a obter um certificado de circulação de mercadorias que permita fazer beneficiar determinada mercadoria do regime preferencial.

ACORDO CEE—SUÍÇA

Exportador (nome, endereço completo, país)	**A. CH. 1 N° A. 000.000**
Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa)	**Certificat de circulation des marchandises** **Warenverkehrsbescheinigung** **Certificato per la circolazione delle merci** **Certificaat inzake goederenverkeer** **Movement certificate** **Varecertifikat** **Varesertifikat**
Meio de transporte à partida (natureza, número ou nome) (indicação facultativa)	País de destino (1)
Itinerário previsto (indicação facultativa)	Para uso oficial

Número de orden	Volumes (2)		Designação das mercadorias	Peso bruto (kg) outra medida (hl, m³, etc.)	Número e data das facturas (indicação facultativa)
	Marcas e números	Quantidade entregue			

Número total dos volumes .....
e quantidades totais ..... } (por extenso)

Observações

(1) Indicar a Comunidade Económica Europeia ou a Suíça.
(2) Para as mercadorias a granel mencionar, conforme os casos, o nome do navio, o número do vagão ou do camião.

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu abaixo assinado, exportador das mercadorias descritas no rosto;

DECLARO que estas mercadorias foram obtidas ..... (1) e satisfazem as condições previstas no artigo 1 do Protocolo relativo à definição de «produtos originários», anexo ao Acordo celebrado entre a Comunidade e a Suíça;

INDICO as circunstâncias que conferiram a estas mercadorias a qualidade de «produtos originários», da forma seguinte (2):

.....

.....

.....

JUNTO os documentos justificativos seguintes (3):

.....

.....

.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificações adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do presente certificado, assim como a aceitar, quando for caso disso, a verificação pelas referidas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias acima mencionadas;

....., em .....

.....

(Assinatura do exportador)

---

(1) Indicar aqui «na Suiça» ou «na Comunidade», se as mercadorias tiverem sido obtidas num Estado membro da Comunidade.

(2) Preencher quando se tratar de mercadorias diferentes das abrangidas pelos n.os 1, alínea a), e 2, alínea a), do artigo 1 do Protocolo relativo à definição de «produtos originários», anexo ao Acordo celebrado entre a Comunidade e a Suiça.

Indicar os produtos trabalhados, sua posição pautal, sua proveniência e, quando for caso disso, os processos de fabrico que conferiram a origem do país de produção (aplicação da lista B ou das condições especiais previstas na lista A), as mercadorias obtidas e suas posições pautais.

Se os produtos trabalhados não devem ultrapassar em valor uma certa percentagem do valor da mercadoria obtida para que a esta seja conferida a qualidade de «produto originário», indicar:

— Para os produtos trabalhados:

— O valor aduaneiro, se estes produtos são originários de um país terceiro;

— O primeiro preço verificável pago pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a produção, se se tratar de produtos de origem indeterminada;

— Para as mercadorias obtidas: o preço «à saída da fábrica», isto é, o preço pago ao fabricante, em cuja empresa foi efectuada a última operação ou transformação, compreendendo o valor de todos os produtos trabalhados, com dedução das imposições internas restituídas ou a restituir no caso de exportação do país em causa.

(3) Por exemplo, documentos de importação, facturas, declaração do produtor, etc., referentes aos produtos trabalhados.

ANEXO VI

ACORDO CEE—SUIÇA

Exportador (nome, endereço completo, país)	**A. W. 1 N° A. 000.000**
Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa)	**Certificat de circulation des marchandises** **Warenverkehrsbescheinigung** **Certificato per la circolazione delle merci** **Certificaat inzake goederenverkeer** **Movement certificate** **Varecertifikat** **Varesertifikat**
Meio de transporte à partida (natureza, número ou nome) (indicação facultativa)	País de destino (1)
Itinerário previsto (indicação facultativa)	Para uso oficial

Número de orden	Volumes (2)		Designação das mercadorias	Peso bruto (kg) outra medida (hl, m³, etc.)	Número e data das facturas (indicação facultativa)
	Marcas e números	Quantidade natureza			

Número total dos volumes .....
e quantidades totais ..... } (por extenso)

Observações

VISTO DA ALFÂNDEGA

Declaração certificada conforme
Documento de exportação (3):

Modelo ..... n° .....

País de emissão:

.....

Estância aduaneira

.....

.....
(Assinatura)

Carimbo da Alfândega

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas e que se encontram ..... (4) satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado (5)

..... , em .....

.....
(Assinatura)

Remessa do ..... n° .....
(indicação facultativa)

(1) Indicar aqui a Comunidade Económica Europeia ou o país de destino que celebrou com o país onde o certificado é pedido o acordo em virtude do qual as mercadorias adquiriram ou conservaram a qualidade de «produtos originários» em resultado da aplicação do artigo 2° e, se for caso disso, do artigo 3° do Protocolo relativo à definição de produtos originários, anexo ao Acordo celebrado entre a Comunidade, por um lado, e, por outro, um dos seis países seguintes: Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega, Portugal, Suécia e Suica, ou em resultado da aplicação das disposições correspondentes que regulam o comércio entre dois dos seis países referidos.

(2) Para as mercadorias a granel mencionar, conforme os casos, o nome do navio, o número do vagão ou do camião.

(3) Preencher somente no caso de as regras nacionais do país de exportação assim o determinarem.

(4) Indicar o país onde o certificado é pedido ou completar por «na Comunidade» se o certificado for pedido num Estado-membro da Comunidade.

(5) As condições a observar são as previstas:
— quer no artigo 2° e, se for caso disso, no artigo 3° de um dos Protocolos relativos à definição de produtos originários anexos aos acordos celebrados entre a Comunidade Económica Europeia e um dos seis países seguintes: Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega, Portugal, Suécia e Suiça:
— quer as condições correspondentes às acima mencionadas e que regulam o comércio entre dois daqueles seis países.

PEDIDO DE VERIFICAÇÃO

O funcionário aduaneiro abaixo assinado solicita a verificação da autenticidade e da regularidade do presente certificado

....., em .....

Carimbo da Alfândega

.....
(Assinatura do funcionário)

RESULTADO DA VERIFICAÇÃO

A verificação realizada pelo funcionário abaixo assinado permitiu concluir que o presente certificado:

1. Foi correctamente emitido pela estância aduaneira indicada e que as indicações no mesmo contidas são exactas (1);
2. Não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas) (1).

....., em .....

Carimbo da Alfândega

.....
(Assinatura do funcionário)

(1) Riscar a informação não aplicável.

I. Mercadorias que podem dar lugar à emissão do certificado A.W.1

Só podem dar lugar à emissão de um certificado de circulação deste modelo, quer as mercadorias satisfazendo as condições indicadas no artigo 2.º e, se for caso disso, no artigo 3.º de um dos portocolos relativos à definição de produtos originários, anexos aos Acordos celebrados entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e, por outro, um dos seis países seguintes: Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega, Portugal, Suécia e Suiça, quer as mercadorias satisfazendo as condições correspondentes que regulam o comércio entre dois dos seis países acima mencionados. Para verificar se estas condições são susceptíveis de serem satisfeitas, recomenda-se que, antes de efectuar uma declaração com o objectivo de obter tal certificado, se examine cuidadosamente o conteúdo das disposições às quais haverá que fazer referência e, quando necessário, se entre em contacto com as autoridades administrativas habilitadas a fornecer esclarecimentos a este respeito, nomeadamente no que se refere às mercadorias que não se encontram num depósito aduaneiro e que se destinem a ser reexportadas no mesmo estado em que foram importadas.

II. Âmbito da aplicação do certificado de circulação A.W.1

O transporte dos produtos originários da Comunidade ou da Áustria, da Finlândia, da Islândia, de Portugal, da Suécia ou da Suiça, que constituam uma só remessa, pode efectuar-se através de outros territórios além dos da Comunidade, Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega, Portugal, Suécia e Suiça, com transbordo ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que a passagem pelos mesmos se justifique por razões geográficas e que os produtos permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem, não sejam aí introduzidos no comércio ou no consumo nem submetidos a operações que não sejam as de descarga ou carga ou outras destinadas a assegurar a sua conservação.

III. Regras a observar na emissão de certificados de circulação A.W.1

1. O certificado de circulação é emitido numa das línguas em que está redigido o Acordo e em conformidade com as disposições de direito interno do país de exportação.
2. Se o certificado de circulação for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa. Não deve conter emendas ou rasuras. As modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser ressalvada por quem emitiu o certificado e visado pelas autoridades aduaneiras.
3. Cada verba indicada num certificado de circulação deve ser precedida de um número de ordem. Imediatamente após a última inscrição deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
4. As mercadorias são designadas segundo os usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.
5. O exportador ou o transportador podem completar a parte do certificado reservada à declaração do exportador por meio de uma referência ao documento de transporte. Recomenda-se, igualmente, ao exportador ou ao transportador que indiquem, no documento de transporte que cobre a expedição das mercadorias, o número de série do certificado A.W.1.

IV. Alcance do certificado de circulação A.W.1

O certificado de circulação A.W.1 permite, quando utilizado, que as mercadorias nele inscritas beneficiem, no país de importação, das disposições do Acordo.

Os serviços aduaneiros do país de importação podem, se o julgarem necessário, exigir a apresentação de quaisquer outros documentos justificativos, nomeadamente os documentos de transporte a coberto dos quais se efectuou a expedição das mercadorias.

V. Prazo para a apresentação do certificado de circulação A.W.1

O certificado de circulação A.W.1. deve ser apresentado na estância aduaneira onde a mercadoria seja apresentada, no prazo de quatro meses a contar da data da sua emissão.

VI. Sanções

Serão aplicadas sanções a quem preencha ou faça preencher um documento contendo dados inexactos, com vista a obter um certificado de circulação de mercadorias que permita fazer beneficiar determinada mercadoria do regime preferencial.

ACORDO CEE—SUIÇA

Exportador (nome, endereço, país)	**A. W. 1 N° A. 000.000**
Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa)	**Certificat de circulation des marchandises** **Warenverkehrsbescheinigung** **Certificato per la circolazione delle merci** **Certificaat inzake goederenverkeer** **Movement certificate** **Varecertifikat** **Varesertifikat**
Meio de transporte à partida (natureza, número ou nome) (indicação facultativa)	País de destino (1)
Itinerário previsto (indicação facultativa)	Para uso oficial

Número de orden	Volumes (2)		Designação das mercadorias	Peso bruto (kg) ou outra medida (hl, m³, etc.)	Número e data das facturas (indicação facultativa)
	Marcas e números	Quantidade natureza			

Número total dos volumes .....
e quantidades totais ..... } (por extenso)

Observações

(1) Indicar aqui a Comunidade Económica Europeia ou o país de destino que celebrou com o país onde o certificado é pedido o acordo em virtude do qual as mercadorias adquiriram ou conservaram a qualidade de «produtos originários» em resultado da aplicação do artigo 2.º e, se for caso disso do artigo 3.º do Protocolo relativo à definição de produtos originários anexo ao Acordo celebrado entre a Comunidade, por um lado, e por outro, um dos seis países seguintes; Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega, Portugal, Suécia e Suiça, ou por resultado da aplicação das disposições correspondentes que regulam o comércio entre os dois dos seis países acima referidos.

(2) Para as mercadorias a granel mencionar, conforme os casos, o nome do navio, o número do vagão ou do camião.

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu abaixo assinado, exportador das mercadorias descritas no rosto:

DECLARO que estas mercadorias se encontram ..... (1) e satisfazem as condições previstas para ser objecto de um certificado de circulação A.W.1 (2),

INDICO as circunstâncias que permitiram a estas mercadorias satisfazer as condições acima referidas (3):

.....

.....

.....

JUNTO os documentos justificativos seguintes (4):

.....

.....

.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades, competentes, quaisquer justificações adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do presente certificado, assim como aceitar, quando for caso disso, a verificação pelas referidas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias acima mencionadas;

SOLICITO a emissão de um certificado de circulação para estas mercadorias.

....., em .....

.....

(Assinatura do exportador)

---

(1) Indicar o país onde o certificado é pedido ou completar com «na Comunidade» se o certificado é pedido num Estado-membro da Comunidade.

(2) As condições a observar são:

— quer as previstas no artigo 2.º e, se for caso disso, no artigo 3.º de um dos protocolos relativos à definição de produtos originários anexos aos acordos celebrados entre a Comunidade Económica Europeia e um dos seis países seguintes: Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega, Portugal, Suécia e Suiça;

— quer as condições correspondentes às acima mencionadas e que regulam o comércio entre dois daqueles seis países;

(3) Quando as mercadorias tenham sofrido transformações ou operações, indicar nomeadamente os produtos trabalhados, sua posição pautal, sua proveniência e, quando for caso disso, os processos de fabrico, as mercadorias obtidas e suas posições pautais. Se os produtos trabalhados não devem ultrapassar em valor uma certa percentagem do valor da mercadoria obtida para que a esta seja conferida ou mantida a qualidade de «produto originário», indicar:

— Para os produtos trabalhados: o valor aduaneiro;

— Para as mercadorias obtidas: o preço «à saída da fábrica», isto é, o preço pago ao fabricante em cuja empresa foi efectuada a última operação ou transformação, compreendendo o valor de todos os produtos trabalhados, com dedução das taxas internas restituídas ou a restituir no caso de exportação do país em causa.

(4) Por exemplo: documentos de importação (designadamente os certificados de circulação das mercadorias anteriormente emitidos), facturas, declaração do produtor, etc., referentes aos produtos trabalhados ou às mercadorias reexportadas no estado em que foram importadas.

PROTOCOLO Nº 4

relativo a certas disposições especiais respeitantes à Irlanda

Em derrogação do artigo 13º do Acordo, as medidas previstas nos nºs 1 e 2 do Protocolo nº 6 e no artigo 1º do Protocolo nº 7 do «Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados» estabelecido e adoptado no âmbito da Conferência entre as Comunidades Europeias e o Reino da Dinamarca, a Irlanda, o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, relativas, respectivamente, a certas restrições quantitativas referentes à Irlanda e à importação de veículos a motor e à indústria de montagem na Irlanda, são aplicáveis em relação à Suíça.

PROTOCOLO Nº 5

relativo ao regime aplicável pela Suíça à importação de certos produtos sujeitos ao regime respeitante à constituição de reservas obrigatórios

Artigo 1º

A Suíça pode submeter a um regime de reservas obrigatórias produtos que são indispensáveis à sobrevivência da população e do exército em tempo de guerra, cuja produção na Suíça seja inexistente ou insuficiente e cujas características e natureza permitam a constituição de reservas.

A Suíça aplicará este regime de uma forma que não implique nenhuma discriminação, directa ou indirecta, entre os produtos importados da Comunidade e os produtos nacionais similares.

Artigo 2º

À data de assinatura do presente Acordo são submetidos ao regime definido no artigo 1º os seguintes produtos:

Nº da pauta aduaneira suíça	Designação das mercadorias
2707.	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões da hulha a alta temperatura; produtos análogos, na acepção da nota 2 ao capítulo 27:
	— não fraccionados:
10	— para motores
12	— para outros usos
	— fraccionados:
	— Produtos que destilem 90 % ou mais, do seu volume, até 200 °C (benzóis, toluóis, xilóis etc.):
20	— para motores
	— Outros óleos e produtos da destilação, tais como os óleos fenólicos, creosóticos, naftalénicos, antracénicos, etc.:
30	— para motores
2709.	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos:
10	— para motores
20	— para outros fins
2710.	Óleos derivados dos petróleos e dos minerais betuminosos (com exclusão dos óleos brutos); produtos não especificados nem compreendidos noutras posições que contenham, em peso, pelo menos 70 % desses óleos, os quais devem constituir o seu elemento base:

Nº da pauta aduaneira suíça	Designação das mercadorias
2710.	— para motores:
	— produtos que destilem 90 % ou mais do seu volume até 210 °C:
10	— benzina e seus derivados (éter do petróleo, gasolina, etc.)
12	— *white spirit*
	— Outros produtos e destilados:
20	— óleo Diesel
22	— petróleo
24	— outros
	— para outros usos:
	— produtos que destilem 90 % ou mais do seu volume até 210 °C:
32	— *white spirit*
40	— produtos que destilem a mais de 135 °C dos quais menos de 90 % do seu volume até 210 °C e mais de 65 % até 250 °C (petróleo)
	— produtos que destilem 20 % ou mais do seu volume até 300 °C (óleos minerais de lubrificação, óleos de parafina, óleos de vaselina e similares:
50	— não misturados
52	— misturados
60	— outros destilados e produtos, tais como o gasóleo, etc.
70	— Óleos para aquecimento
2838.	sulfatos e alúmenes; persulfatos:
ex 52	— sulfatos de potássio: para adubos
2944.01	Antibióticos
3003.	Medicamentos para medicina humana ou veterinária:
ex 20	— outros: Antibióticos, puros ou misturados com outras substâncias medicamentosas
3103.	Adubos, minerais ou químicos, fosfatados:
20	— outros adubos fosfatados:
3104.01	Adubos, minerais ou químicos, potássicos
3105.	Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e outras formas similares ou em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg:
ex 10	— outros adubos:
	— Adubos compostos que contenham potássio
	— Adubos compostos que contenham ácido fosfórico
3809.	Alcatrão vegetal; óleos de alcatrão vegetal (com exclusão dos solventes e diluentes compostos do nº 3818); creosota de madeira; metileno e óleo de acetona:
ex 20	— outros: óleos de alcatrão

Artigo 3º

Em caso de alteração da lista de produtos indicados no artigo 2º, o regime definido no artigo 1º será aplicado aos produtos nacionais similares. A Suíça submeterá à apreciação do Comité Misto que verificará previamente as condições de aplicação definidas no artigo 1º

Artigo 4º

O Comité Misto velará pelo bom funcionamento do regime previsto no presente Protocolo.

ACTA FINAL

Os Representantes,

DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

e

DA CONFEDERAÇÃO SUÍÇA,

reunidos em Bruxelas aos vinte e dois de Julho de mil novecentos e setenta e dois,

para a assinatura do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça,

ao assinarem este Acordo,

— adoptaram as Declarações seguintes anexas à presente Acta Final:

1. Declaração Comum das Partes Contratantes relativa ao nº 3 do artigo 4º do Protocolo nº 1;
2. Declaração Comum das Partes Contratantes relativa ao transporte de mercadorias em trânsito;
3. Declaração relativa aos trabalhadores,

— tomaram nota das Declarações seguintes anexas à presente Acta Final:

1. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à aplicação regional de certas disposições do Acordo;
2. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa ao nº 1 do artigo 23º do Acordo.

Os Representantes acima referidos

e o

DO PRINCIPADO DO LIECHTENSTEIN;

procederam à assinatura do Acordo Adicional sobre a Validade para o Principado do Liechtenstein do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação de 22 de Julho de 1972.

Udfærdiget i Bruxelles, den toogtyvende juli nitten hundrede og tooghalvfjerds.

Geschehen zu Brüssel am zweiundzwanzigsten Juli neunzehnhundertzweiundsiebzig.

Done at Brussels on this twenty-second day of July in the year one thousand nine hundred and seventy-two.

Fait à Bruxelles, le vingt-deux juillet mil neuf cent soixante-douze.

Fatto a Bruxelles, il ventidue luglio millenovecentosettantadue.

Gedaan te Brussel, de tweeëntwintigste juli negentienhonderdtweeënzeventig.

Utferdiget i Brussel, tjueandre juli nitten hundre og syttito.

På Rådet for De europæiske Fællesskabers vegne

Im Namen des Rates der Europäischen Gemeinschaften

In the name of the Council of the European Communities

Au nom du Conseil des Communautés européennes

A nome del Consiglio delle Comunità europee

Namens de Raad van de Europese Gemeenschappen

For Rådet for De Europeiske Fellesskap

Für die Schweizerische Eidgenossenschaft

Pour la Confédération suisse

Per la Confederazione svizzera

Für das Fürstentum Liechtenstein

DECLARAÇOES

Declaração Comum das Partes Contratantes relativa ao nº 3 do artigo 4º do Protocolo nº 1

As Partes Contratantes verificam que a Troca de Cartas havida em 30 de Junho de 1967 entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça respeitante ao Acordo relativo aos Produtos de Relojoaria permanece válida e pode ser invocada caso as disposições do presente Acordo deixem de ser aplicáveis aos produtos do capítulo 91 da Nomenclatura de Bruxelas nos termos do nº 3 do artigo 4º do Protocolo nº 1

Declaração Comum das Partes Contratantes relativa ao transporte de mercadorias em trânsito

As Partes Contratantes consideram que é do interesse comum, que no transporte de mercadorias:

— provenientes e com destino à Comunidade que atravessam o território da Suíça,

— ou provenientes e com destino à Suíça que atravessam o território da Comunidade,

os preços e condições não contenham discriminações ou distorções em razão do país de proveniência ou de destino destas mercadorias susceptíveis de terem uma incidência negativa no bom funcionamento da livre circulação destas mercadorias.

Declaração relativa aos trabalhadores

Tendo em conta a importância da actividade dos trabalhadores nacionais dos Estados-membros na Suíça no contexto das suas relações recíprocas, as Partes Contratantes sublinham o interesse comum que atribuem às questões respeitantes à mão-de-obra. A este propósito, tomam nota com satisfação da assinatura, em Roma em 22 de Junho de 1972, de uma acta consignando os resultados dos trabalhos da Comissão Mista Italo-Suíça.

As Partes Contratantes notaram que, aquando desses trabalhos, foram enunciados importantes princípios, tendo-se realizado importantes progressos, no respeito da política de estabilização adoptada pelas autoridades suíças; foram tomadas disposições adequadas para realizar outros progressos nos melhores prazos possíveis. Notaram, outrossim, que esta estabilização acompanha a realização de uma política que tem em vista a instauração progressiva de um mercado de trabalho o mais homogéneo possível.

As Partes Contratantes estão decididas a promover, cada uma por seu lado, a aplicação das soluções mais adequadas para estas questões de interesse comum. Declaram-se prontas a examinar em comum eventuais problemas que digam respeito aos seus trabalhadores.

Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à aplicação regional de algumas disposições do Acordo

A Comunidade Económica Europeia declara que a aplicação das medidas que pode tomar por força dos artigos 23º, 24º, 25º e 26º do Acordo, em conformidade com os procedimentos e as modalidades do artigo 27º, bem como por força do artigo 28º, pode ser limitada por força das suas regras próprias a uma das suas regiões.

Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa ao nº 1 do artigo 23º do Acordo

A Comunidade Económica Europeia declara que, no âmbito da aplicação autónoma do nº 1 do artigo 23º do Acordo que incumbe às Partes Contratantes, a Comunidade apreciará as práticas contrárias às disposições deste artigo, baseando-se nos critérios resultantes da aplicação das regras dos artigos 85º, 86º, 90º e 92º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

ACORDO ADICIONAL

sobre a validade para o Principado do Liechtenstein do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça de 22 de Julho de 1972

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA,

O PRINCIPADO DO LIECHTENSTEIN,

Considerando que o Principado do Liechtenstein forma uma união aduaneira com a Suíça nos termos do Tratado de 29 de Março de 1923 e que este Tratado não confere validade para o Principado do Liechtenstein a todas as disposições do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, assinado em 22 de Julho de 1972;

Considerando que o Principado do Liechtenstein expressou o desejo de que todas as disposições deste Acordo produzam efeitos no que lhe diz respeito,

ACORDARAM O SEGUINTE:

Artigo 1º

O Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, assinado em 22 de Julho de 1972, é igualmente válido para o Principado do Liechtenstein.

Artico 2º

Para efeitos de aplicação do Acordo referido no artigo 1º e sem alterar a sua natureza de acordo bilateral entre a Comunidade e a Suíça, o Principado do Liechtenstein pode invocar os seus interesses através de um representante no âmbito da Delegação Suíca no Comité Misto.

Artigo 3º

O presente Acordo Adicional é aprovado pela Suíça, pelo Principado do Liechtenstein e pela Comunidade de acordo com os procedimentos que lhes são próprios. Entra em vigor ao mesmo tempo que o Acordo referido no artigo 1º e será válido enquanto o Tratado de 29 de Março de 1923 se mantiver em vigor.

Udfærdiget i Bruxelles, den toogtyvende juli nitten hundrede og tooghalvfjerds.

Geschehen zu Brüssel am zweiundzwanzigsten Juli neunzehnhundertzweiundsiebzig.

Done at Brussels on this twenty-second day of July in the year one thousand nine hundred and seventy-two.

Fait à Bruxelles, le vingt-deux juillet mil neuf cent soixante-douze.

Fatto a Bruxelles, il ventidue luglio millenovecentosettandadue.

Gedaan te Brussel, de tweeëntwintigste juli negentienhonderdtweeënzeventig.

Utferdiget i Brussel, tjueandre juli nitten hundre og syttito.

På Rådet for De europæiske Fællesskabers vegne

Im Namen des Rates der Europäischen Gemeinschaften

In the name of the Council of the European Communities

Au nom du Conseil des Communautés européennes

A nome del Consiglio delle Comunità europee

Namens de Raad van de Europese Gemeenschappen

For Rådet for De Europeiske Fellesskap

Für die Schweizerische Eidgenossenschaft

Pour la Confédération suisse

Per la Confederazione svizzera

Für das Fürstentum Liechtenstein

Informação sobre a data de entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça e do Acordo Adicional sobre a Validade para o Principado do Liechtenstein do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça de 22 de Julho de 1972

Tendo-se procedido, em 21 de Dezembro de 1972, em Bruxelas, à troca de instrumentos de notificação da realização dos procedimentos necessários à entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972, o Acordo entrará em vigor, nos termos do seu artigo 36º, em 1 de Janeiro de 1973.

O Acordo Adicional sobre a Validade para o Principado do Liechtenstein do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça de 22 de Julho de 1972, entrará igualmente em vigor, nos termos do seu artigo 3º, em 1 de Janeiro de 1973.